



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO**  
**JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**JOSE MARIA LIMA**

**DIREITOS HUMANOS E TUTELA JURÍDICA DO IDOSO: violência financeira  
contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO.**

**PALMAS – TO**

**2019**

**JOSÉ MARIA LIMA**

**DIREITOS HUMANOS E TUTELA JURÍDICA DO IDOSO: violência financeira  
contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO.**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito parcial para obtenção do título de mestre, na Linha de Pesquisa Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, área de concentração Tutela Jurídica da Criança, do Adolescente e do Idoso, Gestão do Poder Judiciário e Desenvolvimento – Etapa Qualificação.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Fernando.

**PALMAS – TO**

**2019**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

**JOSÉ MARIA LIMA**

**DIREITOS HUMANOS E TUTELA JURÍDICA DO IDOSO: violência financeira contra a pessoa  
idosa na Comarca de Porto Nacional - TO**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 12 de fevereiro de 2019

Banca examinadora:

Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins

Profa. Dra. Angela Issa Haonat  
Membro Avaliador Interno  
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luiz Sinésio da Silva Neto  
Membro Avaliador Externo  
Universidade Federal do Tocantins

“Envelhecer ainda é a única maneira que se descobriu de viver muito tempo.”

Charles Saint-Beuve

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço ao Criador o dom da vida, esta laureada de muitas bênçãos e realizações. Minha existência é fruto da bondade e gratuidade divinas.

Também, agradeço aos meus filhos, Ana Carolina e Filipe Augusto, que tudo fazem por mim, como faróis que me guiam para dias mais alegres.

Agradeço, outrossim, aos meus professores, de todos os tempos, pois, cada um colaborou para a minha formação, me dando suporte para galgar os diversos e árduos degraus do saber.

Aos meus amigos, agradeço as oportunidades de descontração, indispensáveis para que eu pudesse pospor os íngremes que a vida, até aqui, me apresentou.

Agradeço, in memoriam, aos meus pais que, embora não tenham vivenciado o mundo acadêmico, foram para mim exemplos de sabedoria, amor à vida, com ética e decência.

Um agradecimento muito especial a Plácido Júnior, Eder Ferreira, Edson Rogério, Jair Nascimento e Elias Sousa, que me auxiliaram no desenvolvimento deste trabalho, gastando parte de seu tempo e de seus conhecimentos, para que eu pudesse vencer mais esta etapa de minha vida acadêmica, tornando mais fáceis e alegres os meus dias.

A minha gratidão se estende, ainda, ao culto Professor Doutor Carlos Roberto Ludwig, amigo de todas as horas, que me acompanhou e comigo compartilhou os seus conhecimentos, com a generosidade que lhe é peculiar.

Agradeço ao meu orientador Professor Doutor Paulo Fernando que, com sua calma e sabedoria, me guiou até este momento.

Agradeço, também de uma forma muito especial aos Professores Doutores, Neila Osório, Angela Haonat, Denize Capuzzo e Sinésio Neto e, aos Professores Mestres Virgílio Meireles e Murilo Vieira, artífices e encorajadores de minha caminhada rumo ao Mestrado.

## RESUMO

O envelhecimento humano é um fenômeno bastante recente, mas já causa diversos reflexos nos mais variados setores da nossa sociedade contemporânea, pois, aumenta de forma rápida e quase sem controle social ou governamental, impondo a todos, sociedade ou governos, a busca urgente de meios para que esta, hoje considerável parcela da população não seja aviltada nos seus direitos e dignidade. Na presente pesquisa buscou-se as diversas definições de direitos humanos, bem como inserir a violência, em todas as suas matizes, como capaz de lesar tais direitos. Verificou-se diversas espécies de violência, praticadas contra a pessoa idosa e, dentre elas, destaca-se atualmente, de forma bem marcante, a violência financeira, que tem se alastrado de forma quase descontrolada, no meio social e domiciliar daqueles que se encontram já alcançados pela idade igual ou superior a 60 anos. Diante deste cenário, este estudo tentou identificar a ocorrência de tal espécie de violência, na Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, durante o ano de 2017. A pesquisa foi quali-quantitativa, e incidiu-se sobre processos em andamento ou findos, que tiveram curso junto à Segunda Vara Cível e o Juizado Especial Cível da mencionada Comarca. Os dados coletados e analisados mostraram que em 81% dos processos que tramitaram junto à Segunda Vara Cível e, em 58% daqueles existentes junto ao Juizado Especial Cível, tiveram por vítimas homens, com maior percentagem na faixa etária de 60 a 69 anos de idade (57%). Dentre os agentes causadores da violência financeira contra os idosos, junto à Segunda Vara Cível apurou-se que 38% foram órgãos públicos e 33% foram de instituições financeiras e, junto ao Juizado Especial, a maioria esmagadora, 65%, tiveram por autor do fato uma instituição financeira. Não se conseguiu ter acesso aos procedimentos similares promovidos junto ao Núcleo do Procon sediado em Porto Nacional, o que de certa forma impôs uma limitação à pesquisa. A par do contexto exposto, sobressai a importância da presente pesquisa e sua contribuição para a elaboração de medidas que tenham por fim coibir e punir tal tipo de violência, fazendo com que a sociedade, de forma geral, bem como os órgãos de Governo implementem medidas que tragam uma verdadeira mudança cultural, na forma de pensar e agir, em relação ao tratamento com as pessoas idosas. Isto porque, a legislação por si só não tem o condão de mudar paradigmas e comportamentos. Necessita-se, então, de um processo educacional capaz de formar consciência cultural e social do problema enfrentado, para que, inclusive, o próprio idoso tome consciência de seus direitos e passe a exigir o respeito devido aos mesmos.

**Palavras-chave:** Violência Financeira; Idoso; Violência contra idosos; Porto Nacional-TO.

## ABSTRACT

Human aging is a very recent phenomenon, but it already causes many reflexes in the most varied sectors of our contemporary society, since it increases rapidly and almost without social or governmental control, imposing on all, society or governments, the urgent search for means so that today a considerable part of the population is not demeaned in their rights and dignity. In the present research the diverse definitions of human rights were searched, as well as to insert the violence, in all its shades, as capable of damaging such rights. There were several types of violence practiced against the elderly, and among them, the most notable is the financial violence that has spread almost uncontrollably in the social and home environment of those who are already achieved by the age of 60 years or more. Given this context, this study attempted to identify the occurrence of such a type of violence in the Region of Porto Nacional, State of Tocantins, during the year 2017. The research was qualitative and quantitative focused on ongoing or completed lawsuits that were filed with the Second Civil Court and the Special Civil Court of the mentioned county. The data collected and analyzed showed that in 81% of the cases filed with the Second Civil Court, and in 58% of those existing with the Special Civil Court, men were victims, with a higher percentage in the age group from 60 to 69 years (57%). Among the agents responsible for financial violence against the elderly, at the Second Civil Court, 38% were public bodies and 33% were from financial institutions, and with the Special Court, the overwhelming majority, 65%, were the author of fact a financial institution. It was not possible to have access to the similar procedures promoted by the Nucleus of Procon based in Porto Nacional, which in a way imposed a limitation to the research. From the above context, it is evident the importance of the present research and its contribution to the elaboration of measures that aim to curb and punish this type of violence, causing society, in general, as well as the government agencies can to implement measures that bring about a true cultural change in the way of thinking and acting in relation to treatment with the elderly, because legislation alone does not have the capacity to change paradigms and behaviors. It is necessary, then, an educational process capable of forming cultural and social awareness in relation to the problem faced, so that even the elderly person himself becomes aware of his rights and demands respect for this part of the population.

Key words: Financial Violence; Elderly; Violence against the elderly; Porto Nacional-TO.

## GRÁFICOS

Gráfico 1 – Brejinho de Nazaré .....	50
Gráfico 2 – Fátima .....	51
Gráfico 3 – Ipueiras .....	52
Gráfico 4 – Monte do Carmo .....	53
Gráfico 5 – Oliveira de Fátima .....	54
Gráfico 6 – Porto Nacional .....	55
Gráfico 7 – Santa Rita do Tocantins .....	56
Gráfico 8 – Silvanópolis .....	57
Gráfico 9 – Sujeitos ativos na prática da violência financeira .....	60
Gráfico 10 – Sujeitos passivos na prática da violência financeira – Idoso.....	61
Gráfico 11 – Quanto ao processamento e julgamento das mencionadas ações.....	61
Gráfico 12 – Sujeitos ativos na prática da violência financeira.....	72
Gráfico 13 – Sujeitos passivos na prática da violência financeira – Idoso.....	73
Gráfico 14 – Quanto ao processamento e julgamento das mencionadas ações.....	73

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLAVES - Centro Latino-Americano de Estudos Sobre a Violência e Saúde

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

E-PROC – Processo Eletrônico

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

ME – Micro Empresa

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2VC – Segunda Vara Cível

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>111</b>
<b>CAPÍTULO 1 – DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.....</b>	<b>233</b>
1.1 Breve Histórico dos Direitos Humanos .....	233
1.2 O Envelhecimento Humano: Ontem e Hoje .....	299
1.3 A violência e a pessoa idosa .....	355
<b>CAPÍTULO 2 - RESSIGNIFICANDO A VISÃO SOBRE A PESSOA IDOSA.....</b>	<b>399</b>
2.1 A Pessoa Idosa: Para além de uma visão biológica .....	399
2.2 A visão do poder judiciário sobre a Pessoa Idosa: uma perspectiva sociológica .....	45
<b>CAPÍTULO 3 - DA ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS .....</b>	<b>500</b>
3.1 Da População Idosa Existente na Comarca de Porto Nacional.....	500
3.2 Segunda Vara Cível Da Comarca De Porto Nacional .....	599
3.2.1 Dos sujeitos ativos .....	622
3.2.2 Dos sujeitos passivos .....	666
3.2.3 Do processamento e julgamento das ações.....	677
3.3 Do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional .....	711
3.3.1 Dos sujeitos ativos .....	744
3.3.2 Dos sujeitos passivos .....	822
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>844</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>888</b>
<b>ANEXOS I: MAPA DA VIOLÊNCIA FINANCEIRA NA COMARCA DE PORTO NACIONAL .....</b>	<b>922</b>

## INTRODUÇÃO

Penso ser importante que, antes de expor sobre o tema propriamente dito, devo apresentar alguns dados sobre mim, mestrando, na tentativa de situar o leitor no contexto pretérito, pontuando alguns fatos que me influenciaram na forma de pensar, viver e questionar a vida em sociedade. Cada ser humano é feito de milhões de células, sendo que estas foram formadas geneticamente com os genes herdados dos pais. Começa, então, nesse ponto, as diferenças entre um ser e outro. A personalidade de cada um tem muito de genética e muito da experiência e percepções individuais do mundo. A hereditariedade pode proporcionar talentos e capacidades que uma cultura e ambiente que se vive pode, ou talvez não, reforçar e cultivar.

Nasci no Estado de Minas Gerais, em um pequeníssimo povoado, Monte Belo, município de Carbonita, fincado aos pés de morros, na região denominada de Vale do Jequitinhonha, centro norte do Estado. Filho de uma família de dez irmãos, pais lavradores e analfabetos onde, a maioria esmagadora dos que viviam naquele vilarejo sobrevivia do plantio de pequenas roças de subsistência e da criação de pequenos animais, sendo que no local ainda imperava, na maioria das vezes, a aquisição de gêneros de toda ordem, pelo escambo, ante à quase ausência de moeda em circulação.

Até a terceira série primária, estudei na Escola Rural, esta situada naquele povoado, onde a professora ensinava a todos, da primeira à terceira série, em um mesmo ambiente, uma mesma sala, onde não havia água encanada nem luz elétrica. O piso era de cimento na cor vermelha, paredes de adobes e telhado coberto com telhas de barro, rústicas.

Dada a pobreza vivida pela família, o que atingia quase todas as famílias que ali viviam, desde muito pequeno, era obrigado a trabalhar pela manhã e estudar à tarde, pois, o sustento, ainda que parco e simples, advinha da labuta diária de todos os membros da família. Não se falava, à época, em trabalho proibido para crianças e adolescentes. Mais do que normal, crianças trabalharem era uma regra, uma necessidade, não uma exceção.

Neste contexto, a aprendizagem se dava muito mais pelos conselhos e ensinamentos dos mais velhos que, propriamente dito pelo ensino formalizado. Era mais uma troca de experiências do que uma aula. Pois, a professora tinha estudado

até o quarto ano primário, também ali, naquela mesma unidade escolar rural. Valia-se o ditado: em terra de cego, quem tem um olho é rei.

Embora tratasse de um local muito pobre, onde era ausente qualquer conforto e com baixas noções de higiene, a população local era composta por uma boa parte de pessoas idosas,<sup>1</sup> para a época, o que me fez, desde cedo, ter uma longa e boa convivência com eles e neles buscar experiências e conhecimentos que eu não possuía.

Concluído o quarto ano do ensino primário, nome dado à época, tive que ficar fora dos bancos escolares por um período de quatro anos, quando então retornei aos estudos, agora, já na sede do município, Carbonita, passando a estudar a partir da quinta série. Neste período, passei a morar com uma tia, que na época já tinha mais de 85 anos de idade, uma das pessoas mais idosas daquela localidade, pois, havianascido ainda no Brasil Império, no ano de 1889. Grandes ensinamentos e vivências ali partilhadas, no período de dois anos.

Prestes a completar 18 anos de idade, fui admitido ara estudos no Seminário dos Padres Missionários Redentoristas, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo, e posteriormente enviado para a cidade de Tietê, no interior daquela mesma unidade federativa, onde concluí o ensino do ginásio e, depois, já na cidade de Sacramento-MG, cursei todo o segundo grau, à época, chamado de colegial.

A cidade de Tietê-SP, embora pequena, era formada por um grande contingente de pessoas idosas, quase todas de origem italiana. Naquele local, por força da convivência junto aos fiéis que freqüentavam a igreja anexa ao prédio do seminário, passei a conviver mais com uma família, com quatro irmãos, onde o mais jovem, à época, já tinha 83 anos de idade, todos nascidos na última década do Século XIX. Mais uma experiência muito rica, pois, pela primeira vez vivia com pessoa idosa não oriunda do campo, sendo que todos tinham vivido na cidade e trabalhado toda a vida em serviços urbanos e industriais. Era o outro lado da vida, que eu não conhecia.

Tendo deixado os estudos no seminário, já com 25 anos de idade, fui morar aos fundos da casa de um casal de idosos, ambos nascidos na segunda década do século passado. E, ali fiquei até concluir minha faculdade de Direito e prosseguir nos

---

<sup>1</sup> Nessa dissertação, quando me refiro ao termo *pessoa idosa*, estou utilizando o termo legal, adotado nas normas vigentes. Quando utilizo o termo *idoso* tem a conotação sociológica, médico, psicológica e cultural.

estudos para concursos públicos, nos quais logrei êxito em alguns, tendo exercido quatro cargos públicos diferentes, todos por aprovação em concursos de provas e títulos.

Como magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, prestei a jurisdição em diversas Comarcas, entre elas, as Comarcas de Paraíso do Tocantins e, atualmente, Porto Nacional. Em ambas acompanhei muitos casos envolvendo lesão aos direitos dos idosos, principalmente, relacionada à fraude perpetrada em relação ao patrimônio das pessoas que se encontravam em tal faixa etária.

Na Comarca de Porto Nacional, em específico, onde atuo como titular desde o mês de março de 2003, mas, como auxiliar e na condição de substituto desde o ano de 1998, pude julgar centenas de feitos relacionados com a violência financeira contra a pessoa idosa.

Vê-se, pois, que boa parte da minha existência se deu na convivência com pessoas idosas, com as quais pude partilhar experiências e obter conhecimentos sedimentados pela existência. Daí, surgiu sempre o interesse pelos cuidados e respeito aos mais idosos. A consciência de que o idoso necessita de maiores cuidados e atenção especial foi aos poucos sedimentando em mim, fazendo com que eu me interessasse mais por questões a eles afetas. Por isto, então, decidi dedicar a este estudo, que reputo ser relevante para o aparelhamento das condições de vida do idoso em sociedade, bem como na defesa dos seus direitos, entre nós assegurados a nível constitucional e legal.

Embora tenhamos notícias da existência de pessoas idosas em todas as épocas da nossa história, quanto mais se aproxima da idade contemporânea, vemos aumentar o número de pessoas que alcançam sessenta anos de idade, ou mais, sendo estes os considerados idosos para nossa legislação em vigor.

Até o Século XIX, chegar a ser idoso era algo muito raro, dadas as insalubres condições em que viviam os povos, o que conduzia à existência de doenças que dizimavam toda uma população de um determinado lugar e, por suposto, impediam a longevidade humana. Ainda não existia uma condição de idoso social, mas apenas uma visão biológica, com repercussões sociais, conforme nos ensina Victor Alba, no seu livro *Historia social de La verez*, Barcelona: Laertes, 1992, p. 18. Mas, aos poucos, tal panorama foi mudando, principalmente com o advento de novas tecnologias.

O avanço industrial trazido pelo sistema capitalista, trouxe com ele técnicas novas que alavancaram mudanças das condições sanitárias, desenvolvendo a medicina, com novos medicamentos e vacinas, capazes de erradicar ou combater com visível sucesso as doenças que dificultavam ou até mesmo impediam o envelhecimento humano.

Os avanços científicos em geral e na medicina especialmente, que ocorreram nesse período e que beneficiaram parcelas cada vez maiores da população, não decorreram da bondade dos novos dirigentes dessas sociedades, mas do resultado de uma nova forma de organização social, decorrente do capitalismo industrial. (RAMOS, 2014, nota 4, pp. 22/23)

Entretanto, o tema idoso somente passou a fazer parte das discussões políticas, pelos países e nações, de forma mais clara e organizada, na segunda metade do Século XX (Brasil: manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília-DF, 2014, p. 9). Não que anteriormente não se falasse do tema, mas a partir dali se intensificou a discussão e enfrentamento do tema, com maior amplitude.

O primeiro organismo internacional a constar em pauta o tema foi a Organização das Nações Unidas – ONU, nos anos cinqüenta, do século passado. Entretanto, a primeira assembléia mundial, que tratou do tema relacionado à pessoa idosa, somente veio a ocorrer nos anos oitenta, em Viena, Áustria, especificamente, no ano de 1982, com a ocorrência da I Assembleia Mundial sobre o envelhecimento, quando então se deliberou questões gerais ligadas à criação de políticas públicas, voltadas ao envelhecimento humano. Constatou-se, então, que nos países desenvolvidos, a população idosa havia crescido muito. E, como resposta, traçaram um plano de ação governamental, para ser aplicado a nível internacional, que pudesse garantir segurança econômica e social, bem como promovesse a inserção da pessoa idosa no processo de desenvolvimento dos países. Também, nessa Assembleia restou fixada a idade a partir da qual se considera uma pessoa idosa, sendo 65 anos para os países desenvolvidos e 60 anos nos países em desenvolvimento, que é o caso do nosso país.

A partir da década de 1990 ocorreram diversos movimentos relacionados à pessoa idosa, buscando fazer com que os governos se comprometessem com a proteção dos direitos humanos dos idosos, assegurando-lhes a defesa das

liberdades fundamentais, bem como elegendo estratégias que tivessem por finalidade a erradicação da pobreza.

A população mundial está envelhecendo. Como já assinalado, isto é fato. A população brasileira não foge à regra. No que tange ao crescimento da expectativa de vida no Brasil, toma este conotação diversa dos países já desenvolvidos. Aqui, o crescimento da população de idosos ocorre de forma bem mais acelerada que nos países já desenvolvidos, sendo que naqueles tal crescimento ocorreu há mais de um século. Aqui, no Brasil, o crescimento da população idosa se dá em razão da diminuição da taxa de natalidade e da mortalidade. A taxa de mortalidade é menor que a de natalidade. Aliado a isto, é fato, pode ser verificada uma clara melhora nas condições de vida da população brasileira, com mais acesso à moradia, ao saneamento básico etc, fatores considerados preponderantes para se alcançar a longevidade. Em um período aproximado de duas décadas, o número de idosos no Brasil quase dobrou, crescimento este que continuará ocorrendo, ainda que se vislumbra que será em menor percentagem, nas próximas décadas. Já se fala que 30% (trinta por cento) da população brasileira, no ano de 2030, serão de idosos (Brasil: manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília-DF, 2014, p. 18).

O autor atua como Juiz na Comarca de Porto Nacional desde o mês de março de 1998, primeiramente como Juiz Substituto, depois como Auxiliar e posteriormente como titular e, por isto, pode afirmar que Porto Nacional e região não fogem à regra nacional. Trata-se de uma região povoada desde o fim do Século XVIII ao início do Século XIX, com uma boa parcela de sua população já idosa (MATOS, 1979, P. 128). Embora esteja a Comarca de Porto Nacional situada na região que até a criação do Estado do Tocantins compunha o Norte do Estado de Goiás e, por isto, bastante esquecida pelo Governo daquela unidade federativa, a percentagem de idosos segue a regra nacional, como visto no parágrafo anterior, isto é, de forma crescente. Tais fatos serão pormenorizadamente tratados no desenvolver do trabalho, inclusive, com números atualizados, obtidos junto ao site do IBGE.

Nas últimas décadas, de acordo com os dados aqui apresentados, há uma maior preocupação mundial em promover políticas públicas que favoreçam e/ou assegurem aos idosos a defesa de seus direitos, de forma mais efetiva.

O Brasil, um país ainda jovem, já se submeteu a diversos regimes, do Império, primeiro e segundo reinado e, depois, a partir de 15 de novembro de 1889,

à República, esta, dividida em velha e nova, passando por períodos ditatoriais e pelo comando do governo central pelos militares. Ao final do governo militar conseguiu-se, embora por eleição indireta, a eleição de um civil para exercer o cargo de Presidente da República, em cujo governo foi convocada uma assembleia constituinte, que discutiu, aprovou e promulgou uma nova constituição federal, em 05 de outubro de 1988. Nesta, no seu Preâmbulo, os constituintes pontuaram:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Daí, já se vê uma grande preocupação dos legisladores da época, no exercício de seu mister constituinte, em assegurar o exercício dos direitos sociais, afirmando que cabe ao Estado proporcionar ao cidadão liberdade, segurança e bem-estar, bem como prescrevendo a não admissão de qualquer tipo de preconceito, com o fim de atingir uma harmonia social.

Neste diapasão, especificamente sobre o tema aqui posto, os direitos dos idosos, o texto constitucional, no seu artigo 230, prescreveu: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Vê-se, pois, que os direitos dos idosos passaram a ter proteção na própria Constituição Federal e, respeitada a hierarquia das Leis, fixada na própria carta constitucional<sup>2</sup>, nenhuma norma infraconstitucional poderá dispor de forma contrária ao que ali foi assegurado. Isto é, devem ser respeitados, de forma estrita, os limites ali dispostos.

---

<sup>2</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;  
II - leis complementares;  
III - leis ordinárias;  
IV - leis delegadas;  
V - medidas provisórias;  
VI - decretos legislativos;  
VII - resoluções.

Em consequência da norma constitucional acima citada, em 1994, a Lei nº 8.842, dispôs sobre a política nacional do idoso, criando o Conselho Nacional do idoso. No ano de 2003, foi promulgada a Lei nº 10.741, denominado Estatuto do Idoso, que adotou o critério cronológico, para o fim de fixar como idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Ainda, o artigo 70 do indicado Estatuto autorizou o Poder Público a criar Varas especializadas e Exclusivas do idoso. Previu, também, que os processos que discutem interesses dos idosos tenham prioridade na tramitação frente aos demais<sup>3</sup>. De uma leitura atenta e criteriosa do referido estatuto, pode-se perceber que o mesmo é mais um mecanismo, mais um instrumento que busca concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana:

Ao declarar direitos da pessoa idosa e estabelecer instrumentos para sua tutela, busca promover a qualidade de vida e a auto-estima de indivíduos que lidam com o esmaecimento natural de suas faculdades físicas e mentais e com obstáculos impostos pela própria comunidade, dentre eles o preconceito, o desprezo, a exploração e o abandono. Revela-se concretizador também do princípio da isonomia, por particularizar direitos fundamentais já reconhecidos na Carta Magna a todo ser humano, adaptando-os de modo a lhes conferir maior eficácia nas relações protagonizadas por pessoas de idade avançada. O Estatuto confere, portanto, tutela jurídica especial a um grupo que se revela vulnerável diante das fragilidades comumente associadas à idade e à posição social dos seus integrantes. (SOUSA, 2016, *online*).

Discute-se, ainda, entre os doutrinadores aqui trazidos, se o idoso se insere na classe das minorias ou de vulneráveis. Em qualquer uma delas que o mesmo se inserir, o fato é que cabe ao Estado implementar políticas que efetivamente protejam a pessoa idosa. Isto se dá, porque não mais se admite ver o idoso apenas como um ser mórbido, que perdeu suas forças, alguém improdutivo e portador de doenças. Impõe-se a todos, particulares e Estado, pessoas naturais ou jurídicas, a promoção do idoso, como fonte de direitos humanos, colaborando para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática, onde não será admitida qualquer forma de discriminação.

Não obstante a isto, discute-se muito, ainda, quanto à ocorrência de violência contra os idosos, em todas as suas matizes, física, psicológica ou financeira. Nesta última forma de violência é que se situa o presente trabalho e, sobre o tema deitará

---

<sup>3</sup> Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso. Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância

estudos visando atingir o objetivo geral que é identificar os dados referentes à violência financeira praticada contra a pessoa idosa, na Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, abrangendo esta os municípios de Porto Nacional, como sede, Monte do Carmo, Silvanópolis, Ipueiras, Brejinho de Nazaré, Santa Rita do Tocantins, Fátima e Oliveira de Fátima, no curso do ano de 2017, levantando dados que ajudem a conhecer o problema suscitado e, com isto facilitar a implementação de ações que visem diminuir ou até mesmo erradicar a prática de tal violência contra a população idosa na Comarca assinalada.

Como objetivos específicos, tentará o presente trabalho reedificar o significado bem como o alcance das expressões violência financeira e pessoa idosa, dados pela literatura, fazendo uma apresentação, de forma cronológica do debate que envolve a garantia de direitos dos idosos, no âmbito internacional e nacional, com a coleta de dados que indiquem a caracterização da violência financeira contra o idoso na Comarca de Porto Nacional-TO, junto aos cartórios da 2ª Vara Cível, Juizado Especial Cível, constantes de processos e ou procedimentos que investiguem tais práticas. Ao final, em face dos dados obtidos, elaborar um mapa sobre a ocorrência de atos de violência financeira contra a pessoa idosa na Comarca de Porto Nacional-TO.

No que tange à escolha dos locais acima indicados, para a realização da pesquisa aqui proposta, alguns fatores devem ser pontuados. Foi escolhida a segunda Vara Cível porque o autor da pesquisa é Juiz titular daquele Juízo e, tal fato favorece sobremaneira a efetivação da coleta dos dados buscados, muitos já conhecidos, em face da labuta diária e contínua com os mesmos. Na Comarca existem duas Varas Cíveis, sendo que ambas possuem a mesma competência, isto é, distribuídos processos cíveis de forma equitativa para os mencionados Juízos. Logo, há uma presunção de que junto à Primeira Vara Cível também tem curso número aproximado de feitos que tratam do tema posto em estudo. A diferença que poderá ser encontrada será em relação ao andamento dos processos, bem como no que tange ao julgamento dos mesmos, ou seja, no quesito de apreciação do mérito, pois, cada julgador age de forma fundamentada, mas independente.

Já em relação ao Juizado Especial Cível, a escolha se deu porque, na Comarca existe apenas um Juizado com atribuição cível e, em face do que disposto na Lei nº 9.099/1995, tem ele competência para julgar as causas menos complexas, na forma ali fixadas e, abrange a maior parte das ações que tem por objeto violência financeira contra a pessoa idosa, como se verá no capítulo próprio.

Buscou-se amearhar dados junto ao Núcleo do Procon sediado em Porto Nacional. Para tanto, o autor da pesquisa encaminhou ofício ao Diretor daquele órgão regional, solicitando acesso aos procedimentos. Também por ofício foi assegurado o acesso. Todavia, neste ínterim, ocorreu mudança na chefia do governo do Estado do Tocantins e, com isto, também foi mudada a chefia do núcleo regional. Daí, já com a nova chefia, não obstante à insistente busca por parte do autor deste trabalho, não se obteve acesso algum aos dados buscados, ora por entender aquela autoridade ser uma busca muito demorada, ora por achá-la invasiva, ora por total ausência de qualquer justificativa.

Da mesma forma, também foram encaminhados ofícios ao município de Porto Nacional, à Defensoria Pública, núcleo da sede da Comarca e Promotoria Curadora dos Direitos do Idoso em Porto Nacional. O município de Porto Nacional respondeu ao ofício, informando que não existia qualquer órgão com atenção privativa ou específica para atender à pessoa idosa e, que tal atendimento era feito, se necessário, pela Secretaria de Assistência Social. A Defensoria Pública e o Ministério Público sequer responderam aos ofícios a eles endereçados, demonstrando total desprezo à solicitação a eles encaminhada. Quedaram-se, sem qualquer justificativa, em um silêncio sepulcral.

Como será visto e analisado, no Capítulo 3 deste trabalho, junto à segunda Vara Cível foram encontrados, no ano de 2017, uma entrada de 76 processos que tinham por objeto de discussão, direitos da pessoa idosa e, em 21 deles, de forma específica, discutia-se fatos relacionados à violência financeira. Daí, como foi assinalado anteriormente, presume-se que junto à Egrégia 1ª Vara Cível teve curso um número bem aproximado do que foi encontrado na 2ª Vara.

No mesmo capítulo, ainda, verificar-se-á que em relação ao Juizado Especial Cível, foram encontrados 183 processos que tinham como autores pessoas idosas e, destes, 107 processos relacionados com o tema discutido por este trabalho, ou seja, especificamente tratavam do tema violência financeira praticada contra a pessoa idosa, na Comarca de Porto Nacional, no ano de 2017.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE publicou em seu site oficial na internet, em 1º/07/2017 uma estimativa da população brasileira. Naquela data estimou-se uma população total para o Estado do Tocantins na ordem de 1.550.194 pessoas. Para a Comarca de Porto Nacional estimou-se uma população de 80.773 pessoas, assim distribuídas nos Distritos Judiciários: Brejinho de Nazaré

com 5.499 pessoas; Fátima com 3.879 pessoas; Ipueiras do Tocantins com 1.955 pessoas; Monte do Carmo com 7.770 pessoas; Oliveira de Fátima com 1.100 pessoas; Porto Nacional com 52.828 pessoas; Santa Rita do Tocantins com 2.343 pessoas e Silvanópolis com 5.399 pessoas. A população idosa de cada Distrito Judiciário virá detalhada no início do Capítulo 3.

Por razões práticas, tentando facilitar a pesquisa e análise dos dados coletados, dividiu-se em grupos, com base nas faixas etárias, os processos investigados, levando em consideração a idade da pessoa idosa vítima da violência financeira, assim distribuídos: 1º grupo: de 60 a 69 anos de idade; 2º grupo: de 70 a 79 anos de idade; 3º grupo: de 80 a 89 anos de idade; 4º grupo: com mais de 90 anos de idade.

Como já assinalado, os dados indicadores da violência financeira contra a pessoa idosa foram coletados na Comarca de Porto Nacional. Para tanto, foi implementada uma pesquisa qualitativa e quantitativa. Com esta, o objetivo é coletar e analisar informações sobre o assunto em estudo, buscando fazer com que os dados coletados apresentem uma natureza mais estatística, para ao final ter os resultados expostos em forma de gráficos, tabelas etc, de modo esquematizado e direto, tentando-se evitar a existência de espaço para interpretações de natureza subjetiva.

Pergunta-se: Por que demandar tantos estudos voltados para este seguimento da população brasileira?<sup>4</sup> Dentre outras, a resposta que se vem à mente é que a população brasileira está envelhecendo e o futuro nos reserva uma “sociedade de cabelos brancos”. Por isto, como foi ponderado anteriormente, a norma constitucional impõe a todos, sociedade, Estado e família, a tomada de medidas e atitudes capazes de fazer com que o envelhecimento humano em nosso país ocorra de forma mais ativa, propiciando aos nossos idosos uma qualidade de vida, onde a dignidade humana seja o principal objetivo a ser alcançado. Também, tem por objetivo fomentar as discussões sobre envelhecimento, velhice e longevidade junto à sociedade brasileira.

A par disso, dirigindo-se para o tema central proposto neste trabalho, voltado para o estudo da ocorrência de violência financeira contra a pessoa idosa na

---

<sup>4</sup> “Os dados sobre a prevalência da violência financeira contra a pessoa idosa e seus principais agressores é de ampla relevância para criação de políticas de proteção direcionada para essa população. Além disso, o aprofundamento sobre esta temática poderá facilitar a identificação dos casos pelos profissionais de saúde.” (SAMPAIO, 2017, p. 365)

Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, buscar-se-á descobrir a ocorrência de tal tipo de violência, no âmbito territorial já assinalado e, em que níveis e quais as respostas dadas às vítimas desta violência pelos órgãos pesquisados.

Levantar dados sobre existência de violência financeira contra a pessoa idosa revela-se de grande importância, para que se possa indicar ao setor público a criação de políticas direcionadas à proteção desta parte da população. Ainda, há a necessidade de não somente identificar a prevalência da ocorrência dessa violência, mas também, buscar um aprofundamento sobre esta temática que, poderá indicar caminhos a serem seguidos pelos profissionais e agentes envolvidos na busca de solução para o problema.

Portanto, o presente estudo será descritivo, e utilizará uma abordagem qualitativa e quantitativa, documental e bibliográfica. A pesquisa documental se caracteriza pela busca de informações em documentos que, no caso em comento, serão os processos instaurados nos Juízos mencionados e procedimentos que tiveram curso junto às demais unidades governamentais selecionadas. Já o levantamento bibliográfico é normalmente feito a partir da análise de fontes secundárias, onde se aborda, de diferentes maneiras o tema previamente trazido para o estudo. Neste caso, tem-se por fontes livros, artigos, documentos monográficos, periódicos, bem como textos disponíveis em sites confiáveis, entre outros locais que ostentam um conteúdo documentado. Efetivada a seleção do material, deve o mesmo ser lido, analisado e pormenorizadamente interpretado. Na pesquisa bibliográfica há uma análise do conteúdo pesquisado, o que não ocorre na pesquisa documental.

Neste trabalho optou-se pelo uso da expressão pessoa idosa e não uso da expressão velho. Isto se deu porque a nossa legislação, quando quer se referir à pessoa humana com idade igual ou superior a 60 anos, o faz com a expressão pessoa idosa. Como exemplo, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é chamada de Estatuto do Idoso.<sup>5</sup> Ainda, a expressão velho, na atualidade, tem uma conotação pejorativa, para muitos, significando aquela pessoa que perdeu toda e qualquer jovialidade, não importando a época da vida em que se encontre. Ao contrário, tem-se pela expressão pessoa idosa aquela que tem muitos anos de idade.

---

<sup>5</sup> Art. 1º. É instituído o Estatuto do **Idoso**, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Grifei)

Para a análise de dados, propõe-se uma análise descritiva, onde será efetuado o cálculo das frequências simples, médias e medidas de dispersão das variáveis analisadas. Fará tabulação através do software Excel 2015.

Em considerações finais será feita uma análise dos dados colhidos e tabulados, na forma de mapa sobre a ocorrência de atos de violência financeira contra a pessoa idosa na Comarca de Porto Nacional-TO.

## CAPÍTULO 1 – DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### 1.1 Breve Histórico dos Direitos Humanos

A maioria dos livros que tratam da história dos direitos humanos, quase que obrigatoriamente, gastam boa parte de suas páginas traçando um paralelo de antes e depois da Revolução Francesa.

Falar de direitos fundamentais do homem, após a revelação dos ideais da Revolução Francesa de 1789, tornou-se uma empreitada menos árdua, até mesmo para mandatários históricos e muito conhecidos da população em geral, sempre avessos a tais direitos. Como exemplo, podemos citar Adolf Hitler que escreveu, no prefácio de sua obra *Mein Kampf*:

Os direitos fundamentais estão acima dos direitos do Estado. Se, porém, na luta pelos direitos fundamentais, uma raça é subjugada, significa isso que ela pesou muito pouco na balança do destino para ter a felicidade de continuar a existir neste mundo terrestre, pois quem não é capaz de lutar pela vida tem o seu fim decretado pela providência. O mundo não foi feito para os povos covardes - (HITLER, 1962, Prefácio).

Da citação acima, pode-se extrair que Hitler tinha clara noção do significado dos direitos fundamentais, tanto é assim que afirma estarem eles acima dos direitos do Estado. Entretanto, sua concepção soa distorcida e discriminatória, ao afirmar que somente os descendentes da raça ariana, que considerava uma “raça superior”, deveriam ter o privilégio de gozar esses direitos. Para ele os demais seres humanos poderiam ser descartados; afinal, “o mundo não foi feito para os povos covardes”. No entender de Hitler, a dignidade não é um atributo do ser humano como um todo, mas tão somente dos membros da raça ariana. O Holocausto, Segunda Grande Guerra Mundial, que resultou na morte de milhões de judeus e de outras minorias, nada mais é que o resultado dessa concepção totalmente distorcida de dignidade da pessoa humana. E, este, o Holocausto, deve ser uma lição que não pode ser esquecida jamais, para não ser repetida.

O fato é que, fala-se muito em direitos humanos e, implementa-se poucas medidas para que os mesmos sejam efetivados. Até mesmo o carrasco nazista ousou afirmar que os direitos humanos estavam acima dos direitos do Estado, mas

em momento algum, quando no exercício do Poder de Estado, sequer ousou implementar medidas para a sua defesa, levando o mundo a se subjugar aos efeitos deletérios de uma das mais sangrentas guerras mundiais que se tem notícia.

A história do ser humano na busca da dignidade e liberdade transcende a séculos, culturas, continentes e regiões. Envolve lutas, combates, guerras, que contribuíram para o estágio atual, onde vemos um acalorado debate teórico, mas, ainda, com uma prática muito distante dos ideais por todos nós humanos professados. Teoria e prática ainda rondam lados opostos, pois, somos testemunhas oculares da fome e da miséria que excluem socialmente os menos afortunados do mínimo para uma sobrevivência digna, atingindo algumas centenas de milhões de pessoas em quase todos os continentes do nosso planeta terra. Embora um grande contingente de seres humanos em nosso mundo atual confesse a fé cristã, ainda não abriram os olhos e, tampouco envidaram esforços para alcançarem a mensagem de Jesus em Mateus, Capítulo 25, que foi de uma opção preferencial pelos mais necessitados. Com isto, ainda vivemos uma sociedade desigual, que discrimina e exclui. E, “Talvez, sobrepujando qualquer teoria, seja este o passo necessário para a afirmação dos direitos humanos no mundo: a eliminação de preconceitos.” – (CASTILHO, 2011, p. 117). Resta, então, que não se pode falar em defesa de direitos humanos, em uma sociedade onde vigore qualquer preconceito. Isto quer dizer que os direitos humanos não sobrevivem em uma sociedade onde existem preconceitos.

Vê-se então, que não bastam apenas boas ideias. Estas, por si só, não transformam o mundo. É o que afirma José Damião de Lima Trindade:

Mas não basta a simples existência de ideias transformadoras para que o mundo se transforme. É necessário, como se sabe, que as ideias conquistem um grande número de seguidores dispostos a colocá-las em prática, mesmo correndo riscos, o que só acontecerá se eles se convencerem, mesmo de modo algo intuitivo, de que essas ideias vão na mesma direção, tornam mais clara ou organizam a luta que já travam por seus interesses, suas necessidades ou aspirações coletivas.” (TRINDADE, 2011, p. 18)

Assim, em um ambiente como o que ora é descrito, surge uma pergunta: o que é o homem? Somente um estudo mais aprofundado da evolução histórica, dos direitos reconhecidos a todos, poderá nos indicar uma resposta. Nesse sentido, para Fábio Konder Comparato:

Efetivamente, é pela progressiva afirmação dos direitos humanos que emerge, aos poucos, o conceito essencial do homem, centrado em torno à sua eminente dignidade, como o único ser no mundo capaz de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. (COMPARATO, 2015, verso da capa)

O que defende Comparato (2015) é que os seres humanos são os únicos dotados de capacidade de reconhecerem a necessidade universal de igualdade, onde ninguém pode afirmar-se superior aos demais, não obstante as diferenças biológicas e culturais encontradas. O homem, pontua ele, “é um ser capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão” (COMPARATO, 2015, p. 15). Daí, por este raciocínio, o homem pode ser considerado como o ápice de toda a cadeia evolutiva das espécies, dentro de uma visão darwiniana.

A história nos tem demonstrado que a dignidade da pessoa humana vem sendo fruto de muitas experiências surgidas das dores e horrores, criados pelo próprio homem. Isto é o que chamou Comparato de “chave de compreensão histórica”, afirmando que “o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos” (COMPARATO, 2015, p. 50). Assim, a sociedade contemporânea após passar por um período de ignorância quase que total da existência e defesa dos direitos humanos, reconheceu a necessidade premente de buscar meios de defender uma vida digna para todos, não somente para alguns poucos, quase sempre detentores de fama, bens e poder.

Desde a Roma e a Grécia antigas até a atualidade, os direitos humanos passaram por diversos estágios de desenvolvimento, tendo sido internacionalizados, de forma clara, a partir da segunda metade do Século XIX, até a Segunda Grande Guerra Mundial, em meados do Século XX. A internacionalização no período acima marcado, verificou-se de forma mais específica em relação aos direitos humanitários, estes, visando minorar os horrores das guerras, ou seja, aliviar o sofrimento dos que nelas, diretamente ou indiretamente, foram envolvidos ou atingidos. Também, na segunda metade do Século XIX, verificou-se a luta contra a escravidão, quando surgiram regras contrárias ao tráfico de escravos provenientes da África, inclusive, atingindo o Brasil, com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de

maio de 1888<sup>6</sup>, pondo fim à escravidão em nosso país, que havia durado mais de três séculos (RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 162). Neste mesmo diapasão, surgiu a defesa dos direitos humanos ligados às relações de trabalho, com a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919, quando a proteção do trabalhador passou a ser objeto de convenções entre os diferentes Estados Internacionais.

Os direitos humanos estão inseridos em uma gama chamada por muitos de “direitos fundamentais”, entre outras expressões, algumas usadas pela própria Constituição Federal, como por exemplo, liberdades fundamentais, direitos individuais ou direitos e garantias fundamentais.

Dimoulis e Martins, tratando do tema, definiram:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas ..., contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 41)

Para Fábio Konder Comparato, os direitos humanos são “inerentes à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos” - (COMPARATO, 2015, p. 71). Com este raciocínio é que ele conclui afirmando que o Estado não cria direitos humanos, mas apenas os reconhece, uma vez que não pode suprimi-los ou alterá-los.

Em uma sociedade onde se respeita os direitos humanos, fundamentais da pessoa humana, a mensagem que fica é a de que não se admite privilégios e se rechaça toda e qualquer forma de desigualdade e discriminação. Impõe-se, então, o reconhecimento de que todos têm o direito inalienável de serem livres e iguais, sujeitos de direitos. Tal afirmação pode ser verificada e reafirmada com o seguinte teor: “Se a ideia de privilégio não pode ser acolhida pela razão, há que se construir uma sociedade constituída por indivíduos livres e iguais, cidadãos (não súditos), todos sujeitos de direitos, submetidos a leis comuns para todos,...” – (TRINDADE, 2011, p. 38). Tal fato impõe a todos a consciência de que uma sociedade onde

---

<sup>6</sup> Lei Áurea, oficialmente Lei Imperial n.º 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888, foi o diploma legal que extinguiu a escravidão no Brasil. Foi votada e aprovada em definitivo, um pouco antes das treze horas, no dia 13 de maio de 1888, e, no mesmo dia, levada à sanção da princesa regente do Brasil Dona Isabel.

existem privilégios ilegais e desmedidos, não pode assegurar ao seu povo a defesa dos mais mezinhos direitos relacionados à pessoa humana.

Como afirmado anteriormente, citando Comparato, a dignidade da pessoa humana vem sendo fruto de muitas experiências surgidas das dores e horrores, criados pelo próprio homem. Desta forma, alguns avanços somente ocorreram após lutas e revoluções. É o caso da Revolução Francesa, que gerou a Declaração de 1789, onde, em seu artigo 1º ficou assentado que os homens nascem e são livres e iguais em direitos. Os direitos de que fala a mencionada declaração, estão ligados à liberdade, à propriedade, à segurança e à luta contra qualquer tipo de opressão. Outras declarações se seguiram. Muitas constituições nacionais passaram a defender tais direitos em seus textos. Entretanto, estar escrito que tais direitos estão assegurados, tal fato por si só não é suficiente para a sua efetividade. A simples existência de uma norma não garante o efetivo exercício do direito nela previsto ou assegurado. Tanto é assim que no final da primeira metade do século XX, vimos eclodir uma das mais sangrentas guerras, a Segunda Grande Guerra Mundial e, a ela se seguiram outras tantas, no Vietnã, Kuwait, Afeganistão, Iraque e Síria. “A dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito.” (COMPARATO, 2015, p. 241). Como se nota, somente a prática consciente poderá transformar a teoria. Porém, não obstante todos os esforços desenvolvidos nos últimos tempos para proscrever toda forma de ofensa aos direitos humanos, no plano internacional, não verificamos ainda grandes avanços.

Mais uma vez, das cinzas sobradas de um grande e sangrento conflito bélico, a segunda grande guerra, surgiu a Organização das Nações Unidas – ONU, cuja declaração por ela feita em 1948, inaugurou os direitos humanos como inalienáveis, a nível internacional e: “Sob o olhar jurídico, os direitos humanos passaram a configurar uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada” – (TRINDADE, 2011, p. 193). Todavia, decorridas sete décadas da propalada declaração, ainda se vê, aqui e acolá, muitos atos, de Estado e de particulares, que são lesivos aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Muito tem sido falado em direitos humanos, direitos fundamentais da pessoa humana, entre outras expressões correlatas. Mas, surge uma pergunta: qual a finalidade dos direitos fundamentais? Por que defendê-los? Qual a sua função na vida das pessoas e das sociedades? De forma simples e clara, Dimoulis e Martins nos prelecionam que:

A principal finalidade dos direitos fundamentais é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, e sua maioria de natureza material, mas às vezes de natureza processual e, conseqüentemente, limitar a liberdade de atuação dos órgãos do Estado. (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 49)

Verifica-se, então, que tais direitos estabelecem padrões que devem ser seguidos pelo Estado. Neste prisma, o indivíduo é detentor de uma gama de direitos, cabendo ao Estado implementar garantias para a sua efetivação.

Acompanhando aquela pergunta, então, surge outra, de pronto, a saber: quem são os titulares desses direitos, ditos por muitos como fundamentais? Para tentar responder a tal questionamento, há que haver uma bi-partição, a fim de se verificar o sujeito ativo, que detém o direito e o sujeito passivo, destinatário desse direito.

Para a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, todo homem, isto é, todo ser humano, é sujeito desses direitos. Isto se dá, porque são usadas, inclusive na nossa Constituição Federal, expressões como “direitos humanos” e “direitos da pessoa humana”, como expressões sinônimas. E, ainda, muitas vezes vemos outras expressões como “ninguém” e “qualquer pessoa”, reforçando, desta forma, que a titularidade desses direitos tem caráter universal. O próprio texto da Declaração da ONU não fala em “homem”, mas em ser humano, nos dando conta de que não pode pairar qualquer dúvida de que os direitos ali defendidos pertencem a todos os seres humanos. Ainda, para fugir de qualquer declaração com sentido religioso, fala a declaração que todos os seres humanos nascem livres, não tendo sido aceita a expressão “criados”, que redundaria em uma interpretação de cunho religioso.

Todavia, dentro dessa universalidade de direitos humanos, fundamentais, foram destacados para pesquisa e estudo, aqueles relacionados à pessoa idosa, objeto do item seguinte. Como se viu, a defesa dos direitos do ser humano não pode sofrer qualquer limitação, por quem quer que seja, Estado ou particular. Por isto, nesta linha de raciocínio, prevenir a ocorrência e punir o que já foi praticado, relacionado com a violência financeira contra a pessoa idosa, também é defender os direitos humanos.

Dentro deste tema, de forma mais particularizada, incide a pesquisa sobre a violência financeira praticada contra a pessoa idosa, na Comarca de Porto Nacional-

TO, durante o ano de 2017. Por isto, algumas perguntas se nos apresentam nesta fase: no que tange à longevidade, o que é? Como e por que envelhecemos? Qual a relevância social que se dá ao envelhecimento?

Para Paulo Roberto Barbosa Ramos, “longevidade é o período de tempo no qual se pode esperar que uma pessoa viva, dadas as melhores condições.” (RAMOS, 2014, p 45). Portanto, a definição citada ressalta o critério de tempo. Isto é, a quantidade de anos que uma pessoa, submetida a determinadas condições existentes no seu ambiente, pode viver. E, faz-se necessário assinalar que não basta assegurar à pessoa uma vida longa. Precisa que lhe seja assegurada uma vida longa e saudável. A qualidade de vida abrange os diversos aspectos da vida humana, em áreas diversas, seja física, mental, social, produtiva, cívica e emocional. A par desta constatação, verifica-se, então, que a qualidade de vida aqui assinalada está de forma muito estreita relacionada ao modelo ou estilo de vida adotado pela pessoa humana. E, feita esta constatação, impõe-se o reconhecimento de que as pessoas são os atores primordiais neste processo, são partes ativas e, isto ocorre dadas as possibilidades que elas tem de escolher e de decidir.

O homem, em regra, não se conforma com a ideia de envelhecer, associando-se tal acontecimento com o aproximar da morte, ante a certeza da finitude do indivíduo. Trata-se de uma fase da vida onde se concentram com maior profundidade o sentimento de maior enfraquecimento físico, o advento da solidão e a certeza do fim de um ciclo. Não obstante a isto, para alguns estudiosos do assunto, o envelhecimento é a alternativa menos ruim que se lhe oferece, desde o nascimento (ALBA, 1989, p. 9).

## **1.2 O Envelhecimento Humano: Ontem e Hoje**

Vê-se, pois, que na atualidade, chegar à fase da idade avançada não é mais privilégio de alguns poucos, como no passado, pois, como já ficou consignado, o desenvolvimento tecnológico e industrial, trazido pelo capitalismo, desenvolveu técnicas novas de tratamento e erradicação de doenças que, até meados do Século XIX, impediam a longevidade humana, mas não resta qualquer dúvida que é uma etapa de vida, modernamente alcançada por uma grande parte da população humana. Daí, surgem as necessidades que lhe são próprias, mormente se se tratar de um idoso pobre, que possui maiores necessidades que um rico, pois, quase

sempre mais debilitado, mais doente e, ainda, tal fase da vida é na maioria das vezes associada a doenças e debilidades que exigem constantes tratamentos médicos, mais complexos e contínuos. Surge, ainda, a situação que Dirceu Nogueira Magalhães chamou de “velhice excluída”, como sendo aquela que constitui “a face anônima e certamente a mais silenciosa e cruel consequência do envelhecimento vivido nas atuais condições de produção e organização econômica do Brasil” (MAGALHÃES, 1989, p. 23). Embora o desenvolvimento tecnológico tenha trazido melhores condições de salubridade e, por consequência, maior longevidade, os mais idosos quase sempre são relegados à própria sorte, muitas vezes jogados em casas de atendimento, porque são considerados improdutivos e, por isto, não mais serve ao mercado, onde impera, na maioria das vezes e, quase em todas as sociedades, capitalista ou não, a ideia de lucro.

Com isto, a questão relacionada ao idoso que, antes era um problema familiar, aos poucos foi se tornando uma questão pública, porque passou a exigir, demandar, a criação de determinados amparos por parte dos Poderes constituídos. Assim, deixou de ser um problema particular, familiar, para se tornar um fenômeno público, social, que deve ser enfrentado e solucionado pela sociedade contemporânea.

Embora fossem as questões relacionadas ao idoso, um fenômeno constante, crescente em todas as sociedades, as políticas de Estado não foram tão efetivas, pois, vimos uma crescente marginalização do idoso, “especialmente pela criação de asilos sem infra-estrutura necessária, como também pela previsão de pensões e aposentadorias insuficientes” (BEAUVOIR, 1970, p. 269). Tal situação sempre deixou transparecer a ideia de que o idoso significava um peso para a sociedade, uma vez que era considerado improdutivo.

Assim, vimos um período onde os Estados voltaram às costas para os idosos, uma vez que lhes ofertava apenas algumas migalhas, que lhes proporcionavam um mínimo para a subsistência, sem qualquer dignidade. Porém, neste contexto, vimos surgir, de forma crescente, uma maior consciência da necessidade de se criar mecanismos que respeitassem a dignidade da pessoa humana, ante à consciência de que esta nunca poderá ser sacada de qualquer pessoa, pelo simples fato dela já ter alcançado tal fase da sua existência.

As questões maiores que se coloca, mormente nos países ditos desenvolvidos, em relação à pessoa idosa, referem-se à preocupação com o

pagamento de benefícios previdenciários e tratamentos médicos. Todavia, tal problema não aflige somente aquelas nações, mas também se encontram bem presentes em nosso meio. Basta vermos as grandes discussões no Congresso Nacional brasileiro, a respeito da reforma da Previdência, onde se quer cada vez mais sacar do idoso o mínimo de dignidade que ainda lhe resta, ofertando-lhe, como prêmio, uma aposentadoria minúscula, incapaz de cobrir os gastos mais urgentes e imprescindíveis, para sua sobrevivência. Tal discussão consta do projeto de Emenda à Constituição Federal nº 286/2016, que teve origem no Palácio do Planalto, sede da Presidência da República Federativa do Brasil. Tal discussão se acirrou cada vez mais, mormente com a última divulgação de uma pesquisa feita recentemente pelo IBGE, dando conta da elevação da expectativa de vida do brasileiro<sup>7</sup>.

Segundo informações colhidas junto ao site oficial do IBGE, o primeiro recenseamento da população do Brasil foi efetuado em 1808, visando atender especificamente a interesses militares, de recrutamento para as Forças Armadas, o que enseja suspeitas de que seus resultados tenham ficado aquém da realidade, seja em razão da natural prevenção do povo contra as operações censitárias, seja, principalmente, em razão de seus objetivos. Para efeito de registro histórico, em virtude de sua maior complexidade e, sobretudo, do controle a que foi submetida toda a operação, o recenseamento realizado em 1872, denominado Censo Geral do Império, é considerado o primeiro efetuado no País, como disposto no Decreto n. 4.856, de 30.12.1871, tendo sido conduzido pela Directoria-Geral de Estatística. E, a última estimativa da população brasileira publicada pelo mencionado órgão governamental deu-se em 1º/07/2017.

Neste contexto, fala-se no Brasil do grande aumento da população idosa, tornando a previdência pública incapaz de custear todos os benefícios que lhe são afetos e, por isto, segundo afirmam, há uma urgente necessidade de fazer com que as pessoas permaneçam trabalhando e contribuindo por mais tempo, para que, desta forma, sejam assegurados os pagamentos das aposentadorias e pensões por um tempo mais estendido, ainda que sejam os valores destes benefícios diminuídos,

---

<sup>7</sup> Em cumprimento ao disposto no Art. 2º do Decreto no 3.266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE divulga, anualmente, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, a Tábua Completa de Mortalidade para o total da população brasileira, referente ao ano anterior. Essas informações subsidiam o cálculo do fator previdenciário para fins das aposentadorias das pessoas regidas pelo Regime Geral da Previdência Social.

sob os mesmos argumentos. Temos, então, uma situação econômica que prepondera sobre a questão humana. E, com isto:

As consequências econômicas do advento das aposentadorias transformam a velhice efetivamente em questão social em virtude de terem afetado não apenas as estruturas financeiras das empresas e, posteriormente, do Estado, mas também as estruturas familiares que até então arcavam com os custos dos seus velhos, incapacitados para sustentar a si próprios. (GROISMAN, 1999, p. 44/45).

O outro problema que surge em relação à pessoa idosa, é o tratamento médico. Este anda de mãos dadas com o problema relacionado aos benefícios previdenciários. Cada vez mais um número maior de idosos não consegue pagar as mensalidades dos planos de saúde particulares. Os valores, dependendo da idade da pessoa, ficam impagáveis para um idoso aposentado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. A recomposição anual dos proventos segue pequena percentagem, enquanto os planos de saúde são reajustados com altos percentuais, sob o argumento de que sofrem sérios e profundos prejuízos. Mais uma vez vemos a ideia de lucro sobrepor à dignidade da pessoa humana.

O que se percebe é que, no momento da vida onde a pessoa mais necessita de cuidados, por parte dos familiares e do Estado, principalmente este, lhe volta as costas, fazendo ouvidos de mercador, impingindo-lhe dor e sofrimento. Com isto, olvida-se o seu dever de amparar, cuidar, defender e proteger a dignidade da pessoa humana, bem maior protegido constitucionalmente.<sup>8</sup> Como constatou Beauvoir, após a revolução industrial, cada vez mais numerosos, os idosos passaram a ser tidos como inúteis e incômodos (BEAUVOIR, 1970, p. 245). Isto porque a maioria já é considerada improdutiva, dentro de uma visão do mercado, seja ele capitalista ou não.

O certo é que, aqui ou acolá, os recursos são quase sempre escassos, seja para pagamentos de benefícios e aposentadorias, seja para custear tratamentos médicos que, principalmente na idade avançada, são mais complexos e, por isto mais caros, uma vez que as doenças que normalmente atingem os idosos exigem longo período de tratamento e acompanhamento, bem como requerem o emprego de alta e atualizada tecnologia, fatores que muitas vezes acabam impedindo a cura.

---

<sup>8</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- ...III- III - a dignidade da pessoa humana;

O Estado quase sempre alega inexistência de condições financeiras para custear tais tratamentos, relegando o idoso à própria sorte.

Portanto, estamos diante de um fenômeno social que merece total e claro destaque. A população de idosos no Brasil não foge à regra das demais faixas etárias deste País: vive a maioria em precárias condições.

O fim da vida para a maioria dos velhos brasileiros é um fenômeno que evidencia a reprodução e ampliação das desigualdades sociais, já que a tragédia que envolve a velhice não pode ser separada daquela imposta à maioria dos brasileiros de todas as faixas etárias: pobreza e abandono. (RAMOS, 2014, p. 47).

Ante a esta constatação, fica a pergunta: Temos que resgatar a cidadania do idoso brasileiro?

Em primeiro lugar, devemos esclarecer o que se entende, aqui, pela expressão cidadania. Nas suas diversas definições, temos uma que se encaixa nesse contexto, que nos é apresentada por Pérola Melissa Vianna Braga, como sendo “o ato de comprometer-se com os valores universais de liberdade e da vida condicionados pela igualdade” (BRAGA, 2011, p. xvii – Notas Introdutórias). A mencionada Professora da PUC/SP nos conclama a vivermos de uma forma onde as relações humanas sejam consideradas relações de reciprocidade. Assim vivendo, surgirão o que ela chama de virtudes cívicas, expressadas na solidariedade, tolerância, justiça e valentia cívica, que conseqüentemente constituirão cidadãos formadores de um mundo mais justo, sem dominação e submissão (BRAGA, idem).

Noutro raciocínio, a meu ver com grande propriedade, José Geraldo de Brito Filomeno assim definiu o que ele entende por cidadania:

A qualidade de todo ser humano, como destinatário final do bem comum de qualquer Estado, que o habilita a ver reconhecida toda gama de seus direitos individuais e sociais, mediante tutelas adequadas colocadas à disposição pelos organismos institucionalizados, bem como a prerrogativa de organizar-se para obter esses resultados ou acesso àqueles meios de proteção e defesa (FILOMENO, 1999, p. 239).

Por isto, em resposta à pergunta feita, concluímos que não se pode resgatar aquilo que ainda não existe. Esta afirmação é conclusiva, pelo fato de que no Brasil o idoso ainda não exerce a cidadania, nos moldes postos acima, pois o que vemos é

que os idosos brasileiros quase sempre sofrem de ausência de autonomia, ante a ausência das virtudes aqui assinaladas. O seu poder de decisão, deliberação e escolha quase sempre são tolhidos, seja pela sociedade ou pela própria família, ambas submetidas a um esquema mental padronizado de que o idoso é um ser decrépito, frágil e incapaz de decidir sobre sua própria vida. Tanto é assim, que o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, em seu artigo 10, § 2º, prevê: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a **preservação da imagem**, da identidade, da **autonomia**, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais”. (grifos meus). Não basta votar leis que criem direitos à pessoa idosa. É necessário implementar meios de efetivação desses direitos assegurados em lei.

Portanto, esta imagem distorcida do idoso não pode permanecer, até mesmo pelo que dispõe a lei, que descreve o direito do idoso em ter preservada a sua imagem e sua autonomia. Há que construir uma nova imagem do idoso na nossa sociedade. Há que despirmos daquela imagem de uma pessoa a todo tempo sentada em uma cadeira de balanço, cochilando e babando, à espera de seu fim muito próximo. E, nestas condições, por suposto, realça sempre a ideia de que não pode fazer mais nada. É um inválido, incapaz de gerir sua própria vontade, de produzir algo para o bem da sociedade e da família. É a imagem de alguém que se tornou um peso para os parentes e para a sociedade. Com este pensar, o idoso se torna somente uma pessoa incapaz, doente e totalmente dependente, do Estado e ou dos seus. Daí, nos aponta um caminho: “O direito a uma imagem digna é vital para que o idoso brasileiro seja realmente respeitado por toda a sociedade e principalmente para que sua identidade cidadã seja construída sem caricaturas”. (Braga, 2011, xviii). Há que se construir junto à sociedade uma imagem do idoso ativo, autônomo, capaz de, por si, exercer seus direitos e cumprir suas obrigações.

Há que se construir, ainda, uma nova imagem do idoso, porque não podemos mais aceitar ou conviver com situações de desrespeito. A sociedade tem que se alertar para o fato de que temos uma sociedade envelhecida, onde todos que alcançam tal fase da vida permanecem detentores de direitos inalienáveis, que jamais poderão ser denegados. No dizer da Professora Pérola Melissa, “somos todos envelhecendo, estamos todos envelhecendo! A temática do envelhecimento deve interessar a todos e não só aos maiores de 60 anos”. (BRAGA, 2011, p. xx - notas introdutórias). O que se vê, é que o compromisso de fomentar uma sociedade

que realmente respeita os direitos dos idosos é de todos, Estado ou particular, parente ou não.

Em conclusão, para que o idoso possa exercer de forma efetiva sua cidadania, impõe-nos o dever de ouvi-lo. Como nos ensina Simone de Beauvoir, “se lhe ouvíssemos a voz, seríamos obrigados a reconhecer que é uma voz humana” (BEAUVOIR, 1990, p. 9). Sem que ele seja ouvido, aos poucos, sua autonomia vai se esvaindo, vai se aniquilando, até ver-se na dependência total da sociedade, do Estado ou da família. Tanto isto ocorre que na maioria das vezes a família assume por completo a administração dos bens do idoso, entre eles, seus proventos. Tudo isto sob o argumento de que se está cuidando do bem-estar do idoso, protegendo-o. A primeira medida tomada é desfazer a residência do idoso, levando-o para um cômodo, muitas das vezes, aos fundos da residência dos familiares, despindo-o totalmente da sua autonomia e independência, sacando-lhe toda possibilidade de decidir, de escolher. Sequer seus bens ou proventos pode administrar. Não pode mais decidir o que e quanto gastar e, da mesma forma, com quem gastar. Há um controle total e absoluto, em nome do bem estar do mesmo. Saca-lhe toda a independência e autonomia, restando muito frágeis e incapazes de esboçar qualquer reação, algumas vezes entendendo como algo normal e benéfico, embora discorde veementemente. Tudo ocorre na contramão daquilo que pregou Platão: “os mais idosos devem mandar e os mais jovens, obedecer” (PLATÃO, 1994, p. 135).

### **1.3 A violência e a pessoa idosa**

O tema violência, com relação à pessoa idosa, angariou diversas definições, tanto doutrinárias como institucionais. Não obstante a isto o próprio legislador pátrio trouxe uma definição de violência contra o idoso, insculpindo-a na Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011, que por sua vez inseriu na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o art. 19, §1º, com o seguinte teor: “Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico”.

Em estudos mais recentes ocorre uma prevalência da definição proposta pela Organização Mundial de Saúde, assim apresentada:

Qualquer ato isolado ou repetido, ou a ausência de ação apropriada, que ocorre em qualquer relacionamento em que haja uma expectativa de confiança, e que cause dano, ou incômodo a uma pessoa idosa. Estes atos podem ser de vários tipos: físico, psicológico/emocional, sexual, financeiro ou, simplesmente, refletir atos de negligência intencional, ou por omissão. (WHO, 2002d, p3).

A questão da violência contra o idoso pode gerar diferentes entendimentos, dependendo da posição social que ocupem os envolvidos, seja como agente ativo ou passivo, dentro da estrutura social. O lavrador analfabeto, que vive na zona rural de um Estado da Região Norte do Brasil, por exemplo, não tem a mesma visão do fato, que um trabalhador urbano, metalúrgico, que viva em qualquer município da Região Sudeste. Tal diferença já pode ser assinalada, de início, pelos seus proventos, pois o lavrador receberá em regra um salário mínimo mensal e o metalúrgico aposentado perceberá alguns salários mínimos. Isto apenas para exemplificar. Daí, já se percebe que para uma segura compreensão do fenômeno, deve o mesmo ser localizado e estudado, levando em consideração as circunstâncias em que vivem os agentes envolvidos. Ainda, deve-se atentar para o fato de que muitas vezes o agressor do idoso é um parente próximo.

Algumas famílias chegam ao ponto de, ao invés de acompanhar o parente idoso ao banco para sacar seus proventos, preferem deixar o mesmo em casa, sob o argumento de que o mesmo tem dificuldades de se locomover, o que poderá causar atraso no acesso a tal serviço. Aí, começa o isolamento, a perda de autonomia. Aquece a ideia de imprestável, afundando-o em um caminho progressivo e definitivo de dependência em relação aos seus familiares ou cuidadores.

Em se tratando de idosos que vivem com os familiares, verificamos uma situação em que, aqueles que possuem idosos estão em condições econômicas melhores que os outros que não os tem, uma vez que seus rendimentos previdenciários, para algumas delas são a única fonte de manutenção do grupo familiar (BRAGA, 2011, p. 22), o que caracteriza uma clara distorção social e econômica, transparecendo que os seus dependentes são ou estão na condição de hipossuficientes. Nestas condições, a pessoa idosa não goza de autonomia e dignidade, pois, submete-se, na maioria das vezes, a uma relação entremeada de conflitos entre gerações, com relação de dependência forçada e não benéfica. Por isto, Ecléa Bosi nos alerta:

A sociedade industrial é maléfica para a velhice. [...] Perdendo a força de trabalho ele já não é produtor nem reproduzidor. Se a posse, a propriedade, constituem, segundo Sartre, uma defesa contra o outro, o velho de uma classe favorecida defende-se pela acumulação de bens. Suas propriedades o defendem da desvalorização de sua pessoa (BOSI, 2004, p. 77).

Está, pois, traçado um contexto proliferador de violência financeira, onde o velho é expropriado de seus direitos patrimoniais, não lhe restando sequer condições de opinar sobre seus bens e valores. Há, sim, uma relação bastante significativa entre a sociedade industrializada e a violência contra o idoso. Trata-se de uma escolha da sociedade. Opta ela por aquele que produz. Este deve ser protegido e respeitado. É o que nos diz Pérola Melissa, citando Zygmunt Bauman:

O problema é que a sociedade sempre foi aferida em função de sua produção e, por isso, quem produz muito é respeitado e quem pouco produz é ignorado. Entre o idoso, despojado da potencialidade de produzir..., e o trabalhador jovem e sadio, ...., a sociedade optou em eleger este último como sendo o mais importante para a produção e o respeito (BRAGA, op. Cit. p. 27).

Há, entretanto, que nos curvamos frente à conclusão de que não podemos culpar a sociedade industrial e capitalista por todos os males sofridos pelos idosos. Temos um conjunto de fatores criadores dessa violência, quase sempre não estudados. Maria Lúcia Aranha e Maria Helena Martins nos dizem, por exemplo, que:

Os atos de violência exercidos contra pessoas mais frágeis ou dependentes, como velhos, mulheres, crianças, subordinados e pobres, são mais freqüentes do que se imagina. Alguns teóricos consideram que as pessoas com pouco poder de decisão no trabalho e na política tendem a 'descontar' em dependentes e subordinados, exercendo o pequeno poder (ARANHA; MARTINS, 1992, p. 177).

Como se vê, pratica-se violência contra a pessoa idosa em diversos planos e matizes. Dentre as modalidades de violência, dispõe-se a tratar aqui da violência financeira que, em alguns casos os próprios familiares ou cuidadores induzem o idoso a realizar empréstimos, contratar diversos tipos de financiamentos, não em seu benefício, mas em benefício daquele que o induziu (PINTO; BARHAM; ALBUQUERQUE, 2013, vol. 13, n. 3). Logo, a violência financeira de que se fala

caracteriza-se por uma exploração não apropriada ou ilegal do uso dos recursos patrimoniais da pessoa idosa, sem o válido consentimento desta.

Deste quadro de violência, podem surgir consequências relacionadas à baixa autoestima, depressões e outros problemas de saúde correlatos daí advindos, somados àquelas transformações fisiológicas que já são próprias da faixa etária, afetando em demasia a capacidade de convivência social e no seio familiar, empurrando o idoso para um fosso de fragilidade e vulnerabilidade, até mesmo com destruições nos relacionamentos familiares.

É certo que as debilidades físicas que recaem sobre o idoso nem sempre vem acompanhadas de debilidades mentais ou psíquicas. As limitações físicas podem não afetar a mente do idoso. Às vezes o idoso está fisicamente limitado, mas plenamente capaz mentalmente. E, neste caso, não podemos nos olvidar do que nos traz o ditado popular, onde se afirma que a mente é terra que ninguém manda ou vai. E, para o idoso que se encontra nessa condição, é extremamente penoso vivenciar uma situação de violência, mormente quando praticada por um parente próximo. Quanto ao tema, já se ponderou:

Essa relação entre velhice e declínio pode ser justificada pelo fato de que o corpo é uma realidade imediata a que os outros têm acesso sem restrições. Ao contrário da interioridade, que só se torna acessível mediante a autorização do próprio sujeito (MORALES, 2009, P. 16).

A violência contra a pessoa idosa no Brasil, segundo pesquisa publicada no Jornal O Globo, em 11 de abril de 2002, feita pelo Centro Latino-Americano de Estudos Sobre a Violência e Saúde (CLAVES), é pouco denunciada, deixando os agredidos de denunciarem, por medo ou preconceito. Isto, porque estamos falando de idosos lúcidos, pois, em relação aos acamados ou com alto grau de dependência física, quase nada se sabe. Atrelado a esse fator, vêm os casos em que a violência financeira toma conotação de fraude, falcatruas e ilegalidades, tendentes à odiosa expropriação de valores do idoso e, com isto lhe tirando a paz e meios de uma sobrevivência digna.

## **CAPÍTULO 2 - RESSIGNIFICANDO A VISÃO SOBRE A PESSOA IDOSA**

### **2.1 A Pessoa Idosa: Para além de uma visão biológica**

Chamar alguém de idoso é falar de aumento de anos vividos por uma pessoa. Porém, resta-nos extremamente difícil caracterizar alguém como idoso apenas pelo critério da idade. Para a gerontologia, o termo idoso faz referência à idade avançada, uma fase da vida após a infância, a juventude e a idade adulta. Dentre os vários aspectos que procuram esclarecer esse fenômeno, estão os aspectos psicológicos, socioeconômicos, político e cultural do envelhecimento humano.

Entretanto, no entendimento popular o fenômeno é tratado apenas sob o contexto e aspectos biológicos, uma vez que o processo natural, fruto do conhecimento empírico, ou ensinado, “o homem nasce, cresce, se reproduz e morre”. É certo que todas essas fases da vida são marcadas por modificações no funcionamento dos órgãos vitais, tais como coração, cérebro, rins, pulmão, e tantos outros. São de todas conhecidas algumas alterações no corpo como flacidez, rugas e cabelos brancos. Também não é difícil perceber variações no metabolismo, relacionadas à energia indispensável ao funcionamento do organismo, no que tange à circulação, à respiração etc. São modificações estabelecidas por normais, nessa fase da vida.

Ante a tais circunstâncias, podemos falar que resta à pessoa idosa o esgotamento daquilo que podemos chamar de reservas funcionais, ocorrendo um acentuado acréscimo, ainda que gradual, da vulnerabilidade, o que por suposto causa enfermidades, conduzindo o corpo à falência, parcial ou geral daqueles que chamamos órgãos vitais, culminando com a morte natural.

O interesse pelo tema relacionado à velhice vem desde a antiguidade, no tempo de Platão. Para este, “quanto mais se enfraquecem os outros prazeres – os da vida corporal – tanto mais crescem, em relação às coisas do espírito, minhas necessidades e alegrias” (PLATÃO, A república. Bauru. Edipro, 1994, p. 14). O autor fez uma relação entre o envelhecer do corpo com a capacidade de entendimento e desenvolvimento psíquico do ser humano. As deficiências físicas não necessariamente impõem aos idosos deficiências psíquicas, incapacidade de raciocínio ou de sentimentos, por exemplo. Aliás, verifica-se uma vida com expressão de maiores experiências, vividas e testadas durante toda sua vida.

Os nossos ancestrais tinham quase que uma veneração às pessoas hoje descritas como da “terceira idade”. Isto se dava porque o idoso era fonte de sabedoria e experiência. Nas sociedades, moderna e contemporânea, assistimos ao que parece ser o reverso da medalha, onde se tem pessoas idosas marginalizadas e, com isto, perdendo a sua valorização social. Isto se dá frente ao aumento da expectativa de vida e, da diminuição das taxas de mortalidade e de natalidade, o que causou o envelhecimento da população, mundial e local.

A sociedade tem construído, em relação à pessoa do idoso, conceitos valorativos que, por vezes, estimulam ou até corroboram para a manutenção daquilo que costumam chamar de gerofobia (do grego, gero = idoso, velho; e fobos = medo, temor). Isto pode ser constatado em alguns atos, gestos e palavras, quase todos com teor pejorativo<sup>9</sup> que, por sua vez, quase sempre, demonstram a insensibilidade e a falta de humanização com a causa extensível a todos, seja atualmente ou no futuro. Ainda, não nos olvidemos que, atualmente, o que chama bastante a atenção é a influência que a “eterna” juventude causa nas pessoas idosas que não aceitam sua condição, muitas vezes até negando tal realidade. Desta constatação vemos surgir termos como o de “melhor idade”. Em relação ao tema, Machado preleciona com clareza ímpar que:

Verifica-se, também, que elaborações simbólicas e práticas, como a ideia de “terceira ou melhor idade”, vêm se impondo, em “resistência” à visão marginalizada, à solidão e aos estigmas do envelhecimento, forjando uma imagem de velhice bem sucedida. “jovens velhos e velhas” podem desempenhar atividades sociais, esportivas e culturais, como critério inclusivo de pertinência social. Estudos que revisam criticamente essa “ideologia da terceira idade” indicam-na como busca exteriorizada de superação dos riscos “naturais”, numa escolha de competência individual para adequação a modernos padrões de sociabilidade, de controle do corpo e do envelhecimento (MACHADO, 2005, p. 151).

Atualmente, costuma-se começar o estudo da velhice a partir de quarenta e cinco anos de idade do ser humano, o que às vezes soa como um incômodo, uma vez que o processo de modificação e envelhecimento se dá desde a fase embrionária da espécie humana. O fato é que se despreza, de certo modo, as ocorrências das fases anteriores, talvez por desconhecer o peso e quais as influências das fases iniciais de vida, no processo de envelhecimento. Porém,

---

<sup>9</sup> Por exemplo: velho; caduco; inativo; imprestável etc.

também é certo que o envelhecimento humano toma conta de boa parte do tempo de estudo de muitos cientistas, mundo afora, sempre no intento de alcançar meios de prolongar a vida saudável, com equilíbrio interno e externo.

Neste sentido afirma Jordão Netto (1997, p. 38):

[...] se os seres humanos, ao longo de toda existência possível para a espécie, respeitassem sua própria capacidade orgânica e mantivessem condições ambientais e um estio de vida compatível com a preservação da capacidade orgânica, provavelmente atingiria a idade de 120 anos ou mais, dependendo do funcionamento do seu “relógio biológico”.

Busca-se, então, estudar meios de fazer com que o envelhecimento, fato inevitável, não somente ocorra no sentido de quantidade, prolongamento da expectativa de vida, mas principalmente na busca de condições de salubridade e dignidade.

O que é importante saber é que o processo de envelhecer se dá desde o nascimento da espécie com vida, e não a partir de uma determinada idade, embora a aparência envelhecida se acentue na fase idosa, e o aceleração do envelhecer também, por exposição e desgaste humano, ocorra como um processo que é, durante todas as fases da vida. Desta forma, as pessoas idosas devem ser percebidas não como pessoas velhas, mas sim como pessoas também em processo de envelhecimento, assim como toda a faixa etária, embora no Mini Dicionário Aurélio (2001, p. 37) idoso signifique “Que(m) tem bastante idade; velho.”

O envelhecimento é um fenômeno que atinge a população mundial. Segundo Jordão Netto:

Na visão da gerontologia, ciência que estuda o envelhecimento do homem sob enfoques biológicos, psicológicos, ambientais e culturais, envelhecer é um processo natural, orgânico, dinâmico, progressivo e irreversível que se instala no indivíduo desde o nascimento e o acompanha por toda a vida, provocando alterações na forma do corpo, nas funções orgânicas e nas reações químicas do organismo. (JORDÃO NETTO, 1997, p. 33)

A sociedade brasileira encara a velhice como doença, e o idoso como um velho cheio de enfermidades, ferindo a conjuntura sociopsicológica do indivíduo de idade avançada, paralisando seus atos e contribuindo para um envelhecimento célere de falecimento natural precoce. Quando a dignidade de um cidadão lhe é

retirada, seu convívio com a sociedade e sua função são tidas como inexistentes, o equilíbrio da vida individual é atribulado e, conseqüentemente, a natureza humana é fragilizada e vulnerabilizada a feitiços fortes de envelhecimento. É aí que as jurisdições humanas, aplicadas no meio social às pessoas idosas, e seus demais direitos, são vistas não somente como obrigação, mas como também retribuição de respeito e honra que os cabem, uma vez que além de seres humanos, são pessoas em grau de vulnerabilidade maior. Necessitam de melhores e constantes cuidados.

Discute-se, ainda, se o idoso se insere na classe das minorias ou de vulneráveis. Neste caso, tratado neste trabalho, deve-se ponderar que, não obstante a condição preestabelecida do consumidor como sujeito vulnerável, conforme prescreve o CDC, existem determinados grupos de pessoas que apresentam vulnerabilidade agravada, como é o caso do idoso. Isto é o que preleciona Cláudia Lima Marques, a saber:

Neste sentido, é necessário relembrar a expressão criada por Antônio Herman Benjamin: a hipervulnerabilidade do idoso. Realmente, o idoso é um consumidor duplamente vulnerável, enquanto leigo e como idoso. O prefixo “hiper” designa o grau mais alto, aquilo que excede a médio ou normal e parece que deveria por lei ser privilegiado e protegido e acaba refém de práticas comerciais abusivas como qualquer outro consumidor e ainda, por seus limites próprios, ainda mais vulneráveis (MARQUES, 2010, p. 10).

Em qualquer uma delas que a pessoa idosa se inserir, o fato é que cabe ao Estado, família e sociedade, implementarem políticas que efetivamente o protejam. É dever de todos, não somente daqueles que já alcançaram a idade igual ou superior a 60 anos. É uma imposição constitucional e legal da qual ninguém pode fugir.

No Brasil, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal vigente. Nela, ficaram assegurados como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Levou-se em consideração, ainda, o fator idade, quando no artigo 5º, inciso XLVIII, assegura-se ao idoso o direito de cumprir pena em estabelecimento penal distinto. Em relação aos idosos economicamente frágeis, no art. 153, III e § 2º, inciso I<sup>10</sup>, fora inserida

---

<sup>10</sup> **Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza; **§ 2º** O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

isenção sobre a renda percebida. Assegurou-se, outrossim, ao idoso, o direito de aposentar-se, seja pelo labor urbano ou rural (art. 201). Nos artigos 203, inciso V<sup>11</sup> e 204, estabeleceu-se o amparo assistencial, que é o direito à percepção de um salário mínimo mensal pelo idoso que não tiver direito à aposentadoria pelo sistema previdenciário e, não possuir meios, por si ou por sua família, de prover o seu sustento e manutenção. Para o constituinte originário de 1988, protegendo a família, também estar-se-ia protegendo a pessoa do idoso, assegurando-lhe dignidade e bem-estar (art. 226)<sup>12</sup>. No mesmo diapasão, previu-se que de forma preferencial os idosos serão atendidos em seus lares (art. 230, § 1º)<sup>13</sup>, assegurando também, transporte urbano gratuito aos maiores de 65 anos (art. 230, § 2º), voto facultativo aos maiores de 70 anos (art. 14, II, alínea “b”), apoio aos carentes pela defensoria pública (art. 134) e defesa dos direitos coletivos do idoso, pelo Ministério Público (artigos 127 e 129)<sup>14</sup>. Devem ser somadas a estas garantias constitucionais específicas, em favor dos idosos, todas aquelas previstas para o cidadão em geral.

Fulcrado nesta gama de direitos, previstos na Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, em 1994, editou a lei nº 8.842, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 1.948/96, através da qual foi criada a política nacional do idoso. A mencionada lei nada mais fez que repetir e explicitar aqueles direitos já previstos na Constituição Federal de 1988.

Vemos, então, que o idoso foi tratado de forma diferenciada e, isto se deu porque foi levada em consideração a sua maior fragilidade, física e social. Verifica-se, então, que assim tratado, a Carta Maior efetivou o fundamento da dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, Paulo Barbosa Ramos preleciona que:

[...] o tratamento diferenciado aos idosos não constitui qualquer lesão ao princípio da isonomia, muito pelo contrário, é justamente a partir desse tratamento diferenciado que se assegura a eles os mesmos direitos que devem ser assegurados aos outros cidadãos

<sup>11</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>12</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>13</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

<sup>14</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: ... III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que não se encontram nessa faixa etária. Portanto, o atendimento preferencial nos hospitais, que se encontram superlotados; nas filas dos bancos, comumente intermináveis; a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, em regra precários e lotados, são compensações não somente às fragilidades fisiológica e física desse segmento, como também financeira, em se tratando do último direito elencado anteriormente. (RAMOS, 2003, p. 65)

O Estatuto do Idoso, insculpido na Lei nº 10.741/2003<sup>15</sup>, prevê, de forma taxativa, proteção à vida e à liberdade, respeito à dignidade, proteção à saúde, promoção da profissionalização e trabalho, previdência social e assistência social.

A República Federativa do Brasil, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, tem como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

No mesmo diapasão, temos na Constituição Federal:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por disposição constitucional, é objetivo fundamental do Estado, em qualquer nível, seja ele federal, estadual ou municipal, tomar medidas para defender e promover o fundamento constitucional maior, que é a dignidade da pessoa humana. Tal princípio, por disposição expressa da Constituição Federal, tornou-se norteador de todo o ordenamento jurídico, ao estabelecer a pessoa humana como a principal e primordial razão de ser da sociedade e do Estado. Com isto, o ser humano passou a ter proteção em diversas nuances da sua personalidade, sob a compreensão de que a vida digna pressupõe o respeito às mais diferentes escolhas e particularidades de cada ser humano.

A luta pelos direitos humanos e, em geral, pela defesa e promoção da dignidade humana não é um mero exercício intelectual, é uma prática que resulta de uma entrega moral, afectiva e emocional ancorada na incondicionalidade do inconformismo e da exigência de acção. (SANTOS, 2010, p. 447).

---

<sup>15</sup> Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Partindo dessa afirmativa, chega-se à conclusão de que cabe ao Poder Público, bem como à sociedade assumirem seu papel, sua parcela de responsabilidade e, de forma articulada, fornecerem mecanismos que assegurem a efetiva defesa de uma vida digna ao ser humano e, de forma especial, ao idoso.

Ante tal conclusão, necessário se fez, neste trabalho perquirir sobre o que se tem entendido em relação à violência financeira contra a pessoa idosa, na tentativa de se identificar como a doutrina tem definido a mencionada situação para, após, constatar quais os procedimentos adotados no âmbito internacional e nacional, em relação à implementação de políticas públicas que visem a garantia dos direitos do idoso.

A violência financeira aqui tratada pode ser entendida sob dois aspectos, a direta e a indireta. A violência financeira direta é aquela caracterizada em ocorrências onde o agir do autor do fato visa, de pronto, obter vantagem ilícita, em desfavor do patrimônio da pessoa idosa. Cita-se como exemplo a fraude praticada através de contrato de empréstimo de mútuo celebrado perante instituições financeiras, com descontos mensais e sucessivos nos proventos do idoso. Já a violência financeira indireta caracteriza-se por concretização de medidas que, de forma indireta, poderão causar danos ao patrimônio do idoso, como no caso de implementação de aumentos abusivos de planos de saúde, reformulação das normas previdenciárias, diminuindo a percentagem para fins de pagamento de pensão por morte e ou modificando a forma de cálculo dos proventos, em caso de aposentadoria, seja ela voluntária ou por invalidez.

A partir de tal contexto, empreendeu-se então, uma investigação com enfoque teórico, baseado em um procedimento metodológico de revisão sistemática.

Em fase posterior, foram envidados esforços no sentido de se levantar dados quantitativos de ocorrências relacionadas à violência financeira praticada contra a pessoa idosa, traçando um perfil do autor do fato e da vítima, bem como a relação existente entre eles, no ano de 2017, na circunscrição da Comarca de Porto Nacional-TO.

## **2.2 A visão do poder judiciário sobre a Pessoa Idosa: uma perspectiva sociológica**

Boaventura Sousa Santos, em sua obra “A Gramática do Tempo”: para uma nova cultura política, 2010, propõe uma nova cultura política. Para ele, apenas com a democratização do Estado e da sociedade se poderá pensar em uma verdadeira revolução democrática do direito e da justiça, isto é, com uma nova governança democrática. De acordo com o referido autor:

Concebidos como direitos universais, como tem sucedido, os direitos humanos tenderão sempre a ser um instrumento do choque de civilizações, ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo ..., como cosmopolitismo do Ocidente imperial prevalecendo contra quaisquer concepções alternativas de dignidade humana. Por esta via a sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. (SANTOS, 2010, p. 442)

Vê-se, então, que as desigualdades sociais e injustiças existentes atualmente, exigem do sistema judicial, bem como do direito, uma postura mais proativa<sup>16</sup>, para fazer frente a uma população menos favorecida, porém, cada vez mais consciente de seus direitos. E, aí, o Poder Judiciário deverá ocupar um papel extremamente relevante, firmando-se como protagonista das mudanças buscadas. Onde quer que haja um direito violado, aí estará o Judiciário para resolver a lide, distribuindo justiça.

Seguindo o pensamento do mesmo autor, toda esta transformação social passa por duas fases, uma hegemônica e outra contra-hegemônica. Naquela, busca-se um sistema judicial eficiente, rápido, que garanta a segurança jurídica e proteção da propriedade. Nesta, as pessoas são mais conscientes dos direitos que lhes foram trazidos pela Constituição e, por isto, tem o judiciário como importante instrumento para a defesa dos mesmos.

Neste cenário, cabe ao Poder Judiciário assumir sua cota de responsabilidade, articulando-se com outras instituições<sup>17</sup>, ampliando as possibilidades de acesso à justiça, fazendo-a social e cidadã, fomentando o combate a toda forma de exclusão, injustiça e opressão. Diante de tal contexto, fica claro que:

O mundo comum não esqueceu o horizonte democrático mas ele encontra-se menos em valores substanciais comuns do que num método comum, num procedimento. Para bem utilizar este novo modelo que está a nascer, é necessário antes de mais nada analisar

<sup>16</sup> A prestação jurisdicional consiste na solução de litígios apresentados ao Poder Judiciário, visando a pacificação social.

<sup>17</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CF/1988)

o seu enraizamento nas novas formas de justiça que anunciam uma transformação do próprio acto de julgar. (GARAPON, 1996, p. 240).

Para Garapon, é tarefa do Poder Judiciário encontrar a distância certa entre o sancionar e reintegrar. Afirma que não se pode ter a lei como um produto semi-acabado, que obrigatoriamente vai ser terminado pelo Juiz<sup>18</sup>. Há que buscar maior respeito às normas, melhor sanção às suas deficiências, estimulando, sempre, uma maior responsabilização dos atores envolvidos. A Constituição Federal de 1988, Art. 230 preceitua que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” Portanto, o preceito constitucional transcrito, de forma expressa, expõe determinação endereçada a “todos”, não somente a alguns.

Com este raciocínio, então, imposto está um novo modelo de justiça, esta mais eficiente, mais preocupada com o bem-estar social, devolvendo a cada um o que lhe cabe, sempre que aviltados os seus direitos, por quem quer que seja. Surge assim a necessidade de se repensar o Judiciário, modificando suas estruturas, o modo de pensar de seus agentes, criando, como afirma Boaventura Santos (2010), uma nova cultura jurídica e democrática e, no caso do presente trabalho, em favor do idoso, assegurando-lhe a dignidade que lhe é devida, primordialmente, pela Constituição Federal de 1988.

O Poder Judiciário, dentro de uma visão estrutural traçada na Constituição Federal, está dividido em diversos órgãos e, tem por função precípua dizer o Direito no caso concreto. Para tanto, seus membros gozam das garantias de vitaliciedade<sup>19</sup>, inamovibilidade<sup>20</sup> e irredutibilidade de vencimentos<sup>21</sup>. São prerrogativas ligadas ao cargo, não à pessoa que o exerce. A existência das mesmas se dá para assegurar que o magistrado possa agir com independência e imparcialidade. Por isto é que os magistrados são eficazes meios de distribuição de justiça. Nesse diapasão a

---

<sup>18</sup> Neste sentido, ver em: Poderes Instrutórios do Juiz, por Bedaque, José Roberto dos Santos, RT, São Paulo, 7ª Edição, 2013.

<sup>19</sup> Garantia concedida pela Constituição a certos titulares de funções públicas, civis e militares de carreira, de ocuparem os respectivos cargos até atingirem a idade prevista para a aposentadoria compulsória, não podendo deles ser afastados ou demitidos, salvo por motivo estabelecido por lei ou por sentença do órgão judiciário competente.

<sup>20</sup> Garantia constitucional concedida aos magistrados e membros do ministério público de não serem transferidos, salvo por relevante interesse público.

<sup>21</sup> Significa que o salário-base dos magistrados não pode ser reduzido, ou seja, se existir um projeto de lei tendente a diminuir o salário-base do magistrado ele é inconstitucional.

Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV, assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se do chamado princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Mesmo quando alegada ausência de lei, o magistrado deverá decidir.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, também conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil<sup>22</sup>, o juiz não pode se eximir de sentenciar por falta de lei, devendo decidir a lide mediante a aplicação de outras fontes do Direito. Atualmente, reconhece-se como fonte do Direito a lei, a jurisprudência, a doutrina, os princípios gerais de Direito e os costumes. Entretanto, em algumas situações, tais fontes podem colidir entre si, colocando em risco a segurança jurídica e o bem comum, princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, conforme prescreve o art. 5º, XXXI da Constituição Federal. Por isto, havendo colisão entre princípios ou normas, o magistrado deverá fazer uso da ponderação, conforme lhe prescreve o artigo 489, § 2º<sup>23</sup> do Código de Processo Civil. Cabe ao julgador demonstrar porque optou por usar esta ou aquela norma ou princípio, para dar solução ao problema que lhe foi posto. Impõe-se, então, ao julgador buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos imperativos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade.

Vê-se, pois, que o magistrado atual deve ter uma atitude proativa. Não é um mero oráculo, como se pensava, quando vigia, de forma imperativa o brocardo: da *mihi factum dabo tibi jus*<sup>24</sup>, pois naquele raciocínio, o juiz recebia uma provocação e, por consequência, por autoridade e conhecimento, *iura novit cura*<sup>25</sup>, deveria dar a solução. Assim, na atualidade, cabe ao magistrado atribuir o correto enquadramento legal para a causa, de acordo com as circunstâncias integrantes da causa de pedir<sup>26</sup>. Desta forma, o juiz tem o dever legal de buscar a verdade processual, isto é, tomar conhecimento dos fatos tais como efetivamente, ocorreram, com o fim de dizer o direito e, por suposto, resolver a questão posta em julgamento. Visa-se, na verdade,

<sup>22</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.376/2010)

<sup>23</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: ... § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

<sup>24</sup> Narra-me os fatos que te darei o Direito.

<sup>25</sup> O juiz conhece a lei.

<sup>26</sup> É um dos elementos identificadores da ação, constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulados pelo autor na petição inicial. A parte, quando busca o Judiciário, pretende alguma coisa (o pedido).

alcançar uma prestação da tutela jurisdicional adequada, a resposta do Estado-Juiz à demanda, de forma efetiva e qualificada. Dentro deste raciocínio não pode o juiz ser simples espectador dentro do processo a ele submetido, devendo fazer uso dos poderes instrutórios que lhe são assegurados na legislação vigente, de modo que sejam esclarecidos os fatos tornados controvertidos e, assim, de forma qualificada e equânime, dizer o Direito<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Este é o pensamento defendido por Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015.

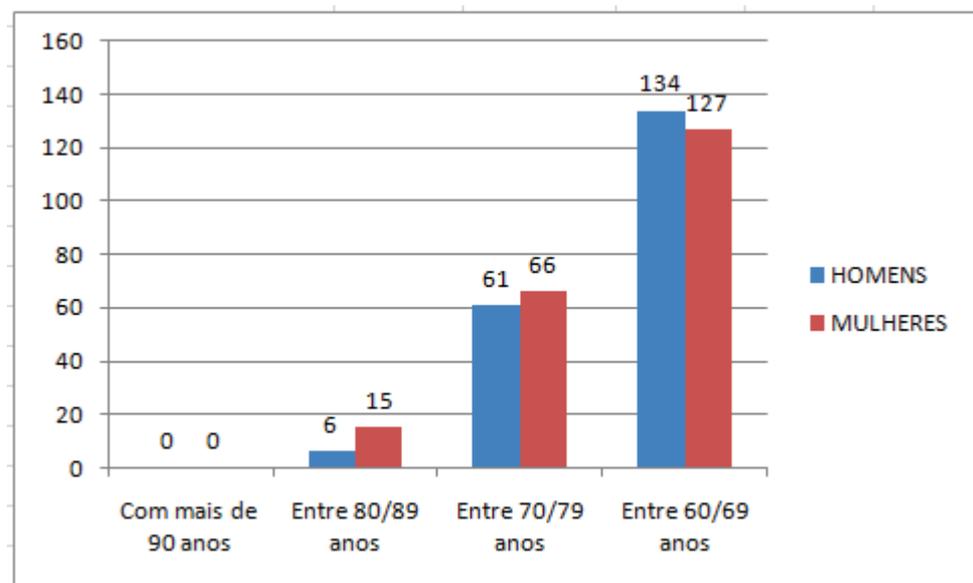
## CAPÍTULO 3 - DA ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

### 3.1 Da População Idosa Existente na Comarca de Porto Nacional

O presente estudo tem por objeto a violência financeira praticada contra a pessoa idosa na Comarca de Porto Nacional, no ano de 2017. Com base em dados publicados pelo IBGE, extraídos de pesquisa publicada em 1º/07/2017, a estimativa de pessoas idosas para a Comarca, discriminada por município, é a seguinte:

BREJINHO DE NAZARÉ:

Gráfico 1– População idosa, Brejinho de Nazaré, TO, em 2017.

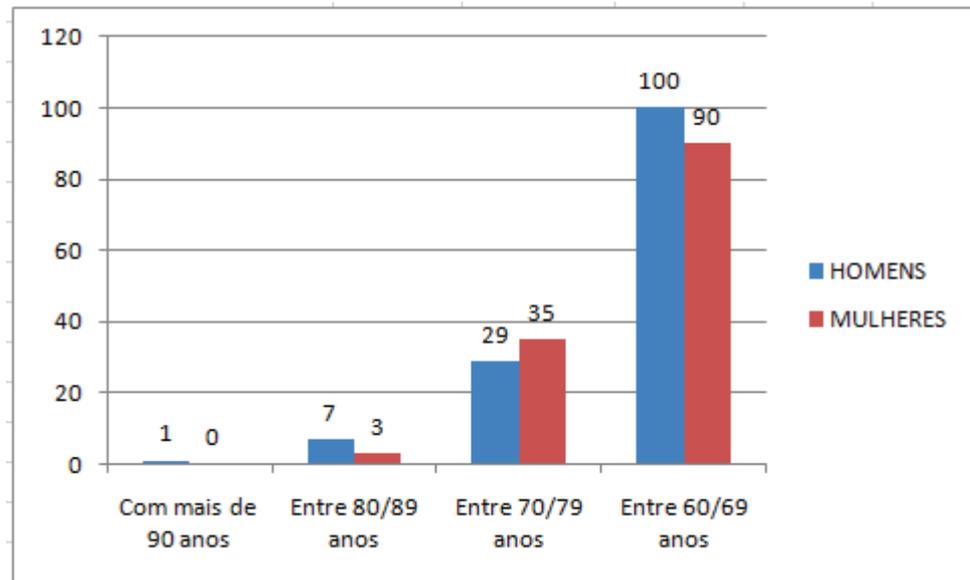


Fonte: IBGE - 2017

Pelo gráfico em análise não se constata a existência de pessoa idosa naquele município, com idade igual ou superior a 90 anos. Na sequência, constata-se que havia 21 idosos com idade entre 80 89 anos, sendo 06 homens e 15 mulheres. Na faixa etária entre 70 e 79 anos, verificamos que havia 61 homens e 66 mulheres e, 134 homens e 127 mulheres, com idade entre 60 e 69 anos. Portanto, havia um total de 409 idosos, o que corresponde a 7,44% da população total daquele município.

FÁTIMA:

Gráfico 2 – População idosa, Fátima-TO, em 2017.

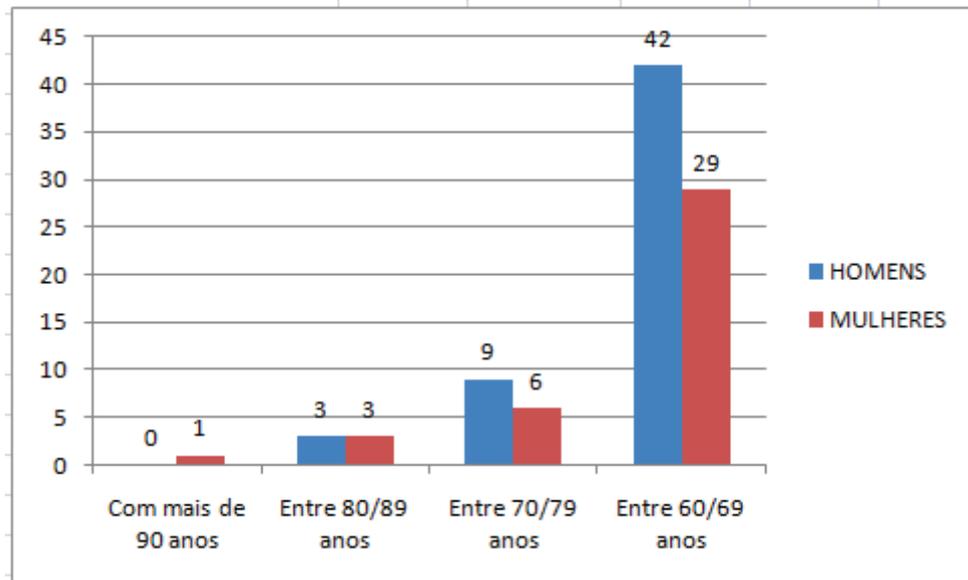


Fonte: IBGE - 2017

O gráfico nos mostra que em 2017 havia uma pessoa idosa mais de 90 anos, do sexo masculino. Com idade entre 80 e 89 anos, verificamos 7 homens e 3 mulheres e, 29 homens e 35 mulheres, com idade de 70 a 79 anos. Já na faixa etária entre 60 e 69 anos, encontramos 100 homens e 90 mulheres, num total de 264 idosos, perfazendo 4,81% da população daquela urbe. O que marca aqui é a indicação de que neste município os homens vivem mais que as mulheres, destoando da pesquisa nacional, que mostra o contrário.

IPUEIRAS:

Gráfico 3 – População idosa, Ipueiras-TO, em 2017.

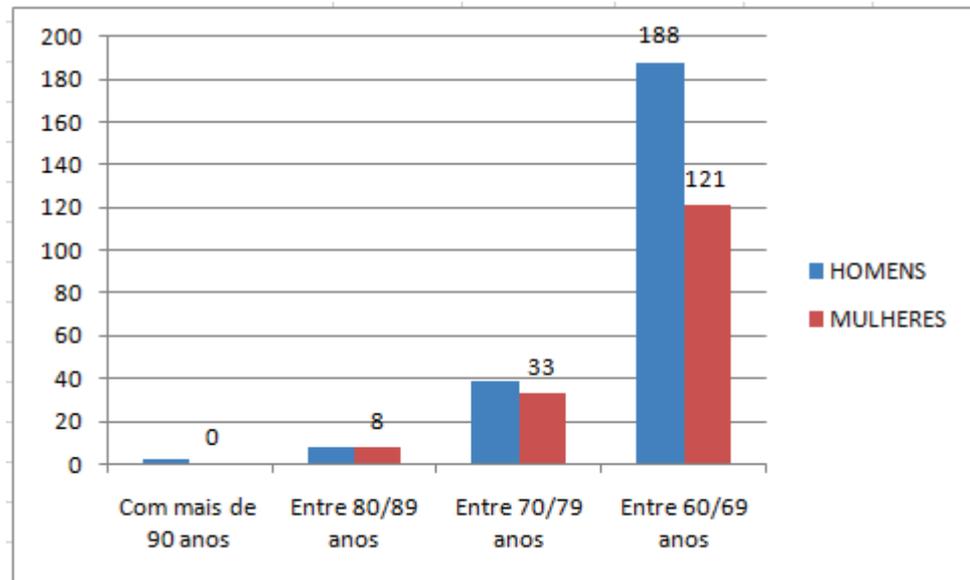


Fonte: IBGE - 2017

O gráfico mostra uma baixa percentagem de população idosa no município. Havia apenas uma pessoa com mais de 90 anos, do sexo feminino. Com idade entre 80 e 89 anos, verificamos 03 homens e 03 mulheres. Já com idade entre 70 e 79 anos, verifica-se a existência de 09 homens e 06 mulheres e, 42 homens e 29 mulheres, na faixa etária entre 60 e 69 anos. Daí, extraímos a existência de 93 idosos, que corresponde a 4,76% da população daquele município. Também aqui verificamos que há mais idosos do sexo masculino que feminino, contrariando a tendência nacional.

MONTE DO CARMO:

Gráfico 4 – População idosa, Monte do Carmo-TO, em 2017.

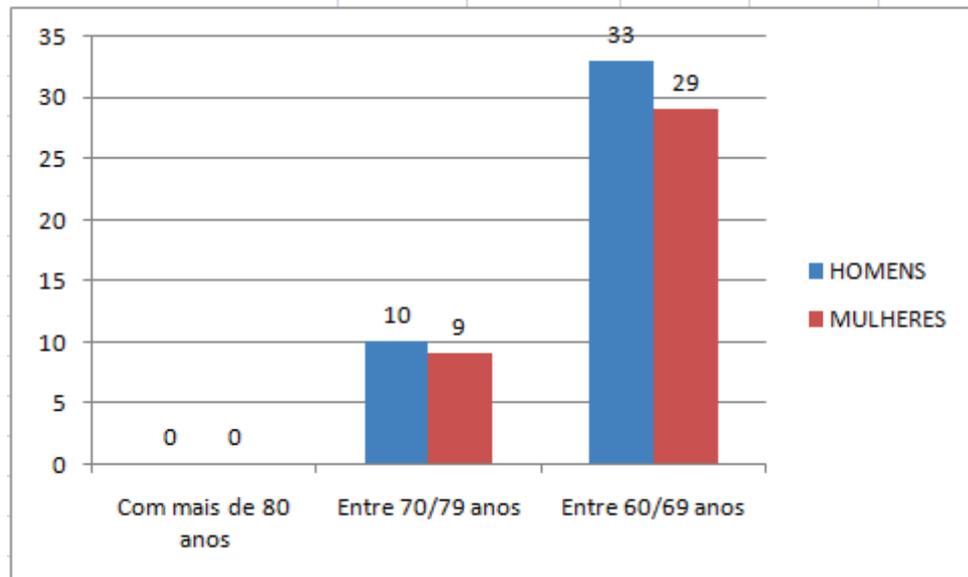


Fonte: IBGE - 2017

No gráfico acima temos dados que também demonstram a existência de mais homens idosos que mulheres. Para tanto, vemos a existência de 02 idosos com mais de 90 anos, do sexo masculino. Na faixa etária entre 80 e 89 anos, constatamos 08 homens e 08 mulheres e, 39 homens e 33 mulheres, com idade entre 70 e 79 anos. Outrossim, com idade entre 60 e 69 anos, havia 188 homens e 121 mulheres, totalizando 399 idosos, que corresponde a 5,13% da população carmelitana.

## OLIVEIRA DE FÁTIMA:

Gráfico 5 – População idosa, Oliveira de Fátima-TO, em 2017.

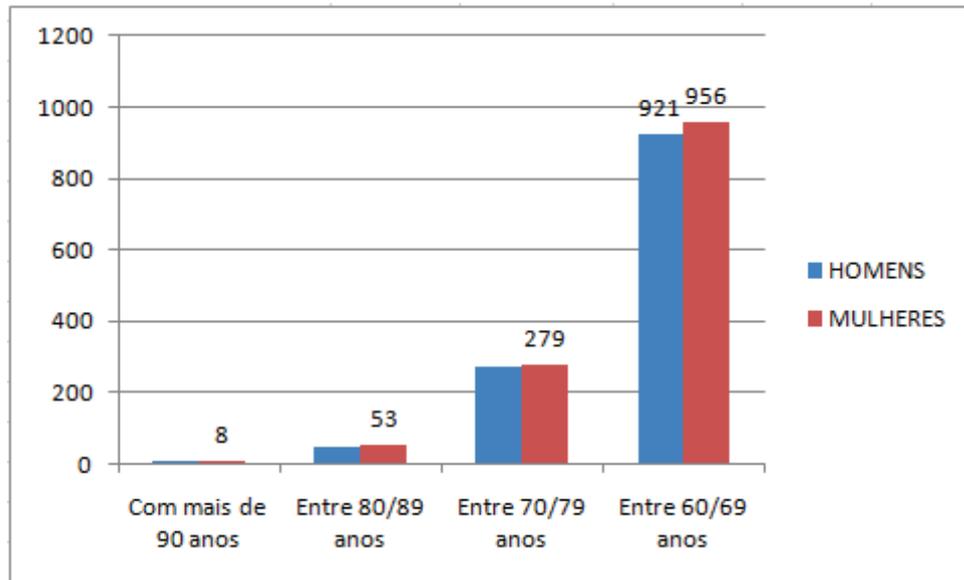


Fonte: IBGE - 2017

O município de Oliveira de Fátima é o menor e número de habitantes, na Comarca de Porto Nacional e, também, do Brasil. Pelo gráfico acima não se constata a existência de pessoa idosa, com mais de 80 anos de idade. Já na faixa entre 70 e 79 anos, verifica-se 10 homens e 09 mulheres. Com idade entre 60 e 69 anos, havia 33 homens e 29 mulheres, num total de 81 idosos, o que equivale a 7,37% da população total daquele município. Também aqui a população idosa é composta por maioria masculina, em todas as faixas etárias. Mais uma vez, mantendo a tendência da pesquisa.

## PORTO NACIONAL:

Gráfico 6 – População idosa, Porto Nacional-TO, em 2017.

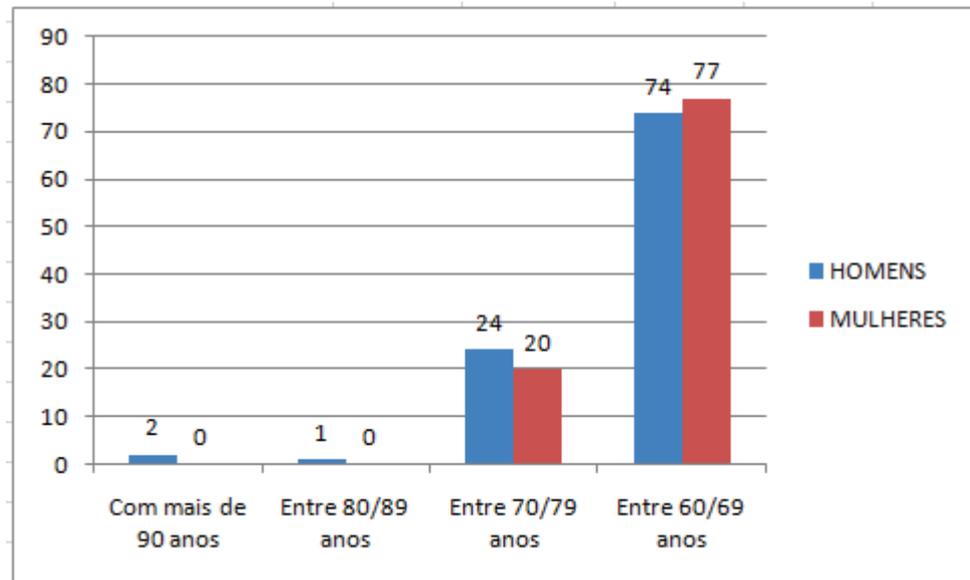


Fonte: IBGE - 2017

Porto Nacional é o maior município em número de habitantes e também é a sede da Comarca. Como já afirmado anteriormente, é um município muito antigo, e surgiu às margens do Rio Tocantins, dada a maior facilidade de transporte pela via fluvial, no Brasil colônia. Verifica-se uma baixa percentagem de idosos no município. Daí, podemos constatar a existência de apenas 13 pessoas com mais de 90 anos, sendo 05 homens e 08 mulheres. Já na faixa etária entre 80 e 89 anos, havia 48 homens e 53 mulheres. Com idade entre 70 e 79 anos, consta 270 homens e 279 mulheres. Já naquela entre 60 e 69 anos, havia 921 homens e 956 mulheres. Assim, temos um total de 2.540 pessoas idosas, o que perfaz apenas 4,81% da população portuense. O gráfico mostra que o município segue a tendência nacional, com mais pessoas idosas do sexo feminino que do masculino.

## SANTA RITA DO TOCANTINS:

Gráfico 7 – População idosa, Santa Rita do Tocantins, em 2017.

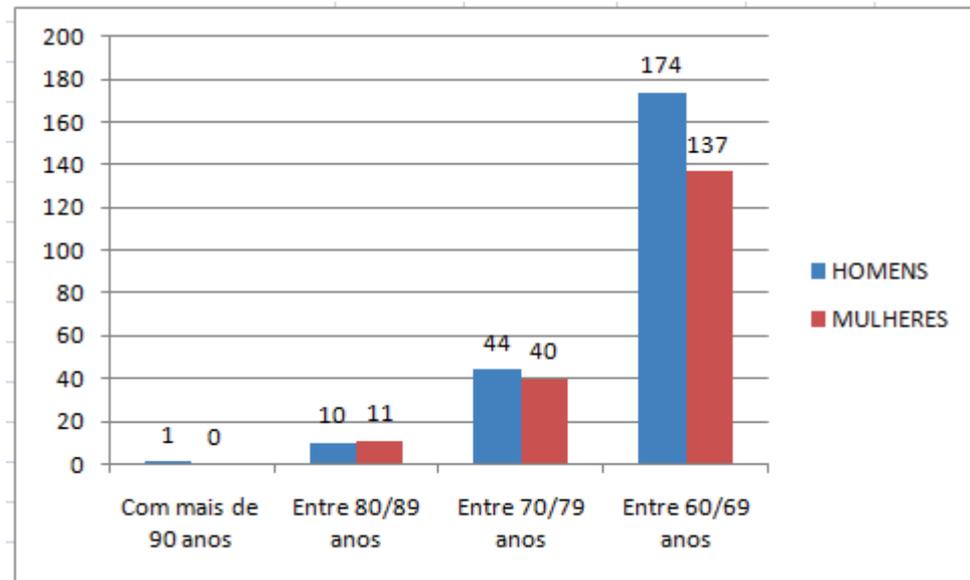


Fonte: IBGE - 2017

O primeiro dado que nos chama a atenção no gráfico acima é que o município ostenta o maior percentual de idosos, na Comarca de Porto Nacional, ou seja, 8,45% da população do município. Verificamos, ainda, que também neste município, a população idosa é composta por maioria de homens. Mais uma vez, destoando da tendência nacional, como já verificado em outros municípios da Comarca. Para tanto, temos 02 idosos do sexo masculino com mais de 90 anos de idade e 01 com idade entre 80 e 89 anos. Podemos observar que não existe pessoa idosa do sexo feminino, com idade superior a 80 anos. Na faixa etária entre 70 e 79 anos, constata-se a existência de 24 homens e 20 mulheres. E, com idade entre 60 e 69 anos, existia 74 homens e 77 mulheres, num total de 198 pessoas idosas.

## SILVANÓPOLIS:

Gráfico 8 – População idosa em Silvanópolis-TO, em 2017.



Fonte: IBGE - 2017

Verifica-se do gráfico a existência de apenas uma pessoa idosa, homem, com mais de 90 anos de idade. Já na faixa etária entre 80 e 89 anos, mostra que havia 10 homens e 11 mulheres. Com idade entre 70 e 79 anos, verificamos 44 homens e 40 mulheres. A maior percentagem de idosos encontra na faixa etária entre 60 e 69 anos, onde se constata que havia 174 homens e 137 mulheres. Portanto, um total de 417 pessoas idosas, perfazendo uma percentagem de 7,72% da população que ali vive. Também aqui se verifica a tendência já assinalada, em relação à existência de mais pessoas idosas do sexo masculino que feminino.

Como já assinalado, o aumento da população idosa, a nível mundial e regional, ocorreu de forma bastante acelerada, chegando os pesquisadores a afirmar que, a partir da década de 1950 a expectativa de vida cresceu cerca de 19 anos (IBGE 2002 - ISBN 85-240-0894-6). Mencionada pesquisa publicada no ano de 2002 pelo IBGE, afirma que em 1950 eram cerca de 204 milhões de idosos no mundo e, já em 1998, quase cinco décadas depois, este contingente alcançava 579 milhões de pessoas, um crescimento de quase 8 milhões de pessoas idosas por ano. E, ainda, continuam os pesquisadores, as projeções indicam que, em 2050, a

população idosa será de (1.900.000) um bilhão e novecentas mil pessoas, montante equivalente à população infantil de 0 a 14 anos de idade.

Da análise dos dados acima postos podemos verificar que na Comarca de Porto Nacional também este fenômeno encontra-se presente. Porém, não segue o ritmo do crescimento mundial e regional, uma vez que podemos constatar uma baixa percentagem de pessoas idosas em alguns municípios, distritos judiciários, como por exemplo, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo e Porto Nacional, todos abaixo de 5,5%.

Na pesquisa do IBGE citada neste capítulo, há uma categórica afirmação de que há mais mulheres idosas que homens idosos, no Brasil, o que corresponde ao mesmo nível mundial. Tal fato foi classificado pelos pesquisadores de “feminização da população idosa”.

Entretanto, como podemos constatar dos dados acima, na Comarca de Porto Nacional, vemos o oposto, nos municípios de Fátima, Monte do Carmo e Santa Rita do Tocantins, onde a população idosa, com idade superior a 80 anos contém um número maior de homens que de mulheres. Tal fato é bastante destoante daquilo que mostra a pesquisa já mencionada. Algumas hipóteses podem ser levantadas, para fundamentar ou explicar tal ocorrência. Isto, em futuras pesquisas, poderá ser comprovado.

Sabe-se que o atual Estado do Tocantins foi formado da parte geográfica que correspondia ao antigo norte do Estado de Goiás. Embora tenha sido um local povoado a partir do Século XVII e início do Século XVIII, ainda no final do Século XX, quando da criação da atual unidade federada, ainda existia – se é que ainda não exista – uma população extremamente pobre, sem acesso a muitos benefícios públicos, como por exemplo, água tratada e encanada, saneamento básico, energia elétrica, tratamento médico e medicamentos.

Em uma situação como esta, de pronto, já se verifica um ambiente proliferador de doenças, das mais simples às mais complexas, que levavam à morte de criança e adultos. Tanto era assim, que a expectativa de vida era muito baixa. A maioria morria por doenças perfeitamente curáveis, por falta de atendimento médico.

Tal questão ainda persiste. Isto porque, ainda não temos um sistema de saúde que garanta a todos, sem exceção, livre acesso aos médicos, medicamentos, e internações hospitalares. Ainda se tem que recorrer ao Poder Judiciário, para que se obtenha ordem para a realização de uma simples cirurgia.

No que tange às mulheres, nessas condições, muitas morriam de problemas causados nos partos, pois, quase sempre eram acompanhadas por parteiras e, nos próprios lares, sem ou com pouca higiene, fatores certamente causadores de infecções mortais. Neste mesmo raciocínio, também, uma grande parte da população vivia na zona rural, sem a qualquer tratamento médico preventivo, relacionado às doenças próprias das mulheres, causando, então uma mortalidade maior de pessoas do sexo feminino que do sexo masculino.

São hipóteses levantadas a partir do senso comum regional, que poderão ser objeto de estudos mais aprofundados, em futuras pesquisas e estudos, com maior rigor científico.

Para o IBGE, conforme já citado anteriormente, a estimativa da população do Estado do Tocantins, publicada em 1º/07/2017, era de 1.550.194 pessoas. Na mesma estimativa constou para a Comarca de Porto Nacional uma população de 80.773 habitantes. Verificamos ainda que, na mesma época havia na Comarca uma população idosa de 4.401 pessoas, ou seja, 5,45% dos habitantes da Comarca. Dentre estes, levantou-se que dentre os idosos 2.245 são homens e 2.156 são mulheres.

### **3.2 Segunda Vara Cível Da Comarca De Porto Nacional**

Posto este quadro ora apresentado, dando conta do número de pessoas idosas na Comarca, iniciou-se o levantamento junto ao Sistema E-proc, que é o processo eletrônico utilizado pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a partir dos relatórios emitidos pelo mencionado sistema, tendo sido verificado um número de entrada de processos novos no indicado Juízo, durante todo o ano de 2017, na cifra de 1305. Desse total, a partir da classificação do processo, levando em conta a classe da ação, que identifica o objeto da lide, foram encontrados 76 processos relacionados aos direitos da pessoa idosa. Desse total restaram 21 processos que, especificamente, tratavam do tema violência financeira praticada contra a pessoa idosa, na Comarca de Porto Nacional, no ano de 2017.

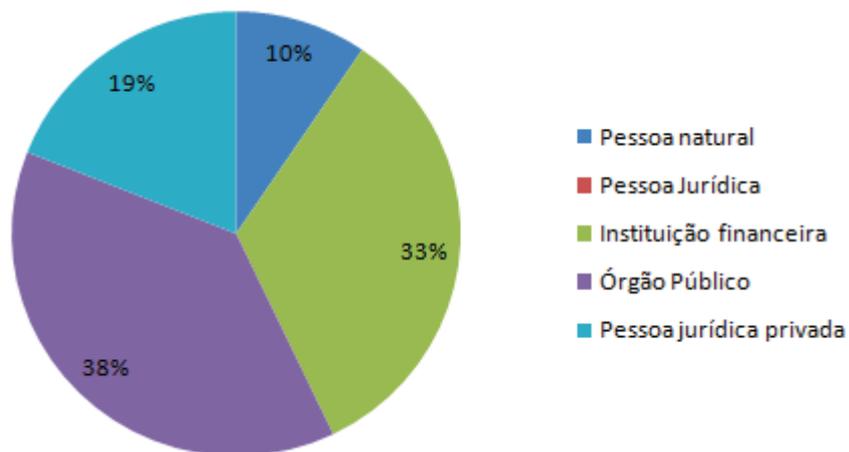
Encontrados tais processos e, uma vez lidos de forma criteriosa, passou-se, então, à extração dos seguintes dados: a) Sujeito ativo da violência, este subdividido em pessoa natural ou jurídica, instituição financeira, pública ou privada. b) Sujeito

passivo, se homem ou mulher, este subdividido por idade, que no caso foram analisados as idades compreendidas em grupos, de 60 a 69, 70 a 79, 80 a 89, 90 a 99 e acima de 100 anos.

Para tanto, foi encontrado o seguinte panorama:

a.1- Sujeitos ativos na prática da violência financeira:

Gráfico 9 – Sujeitos ativos na prática da violência financeira.



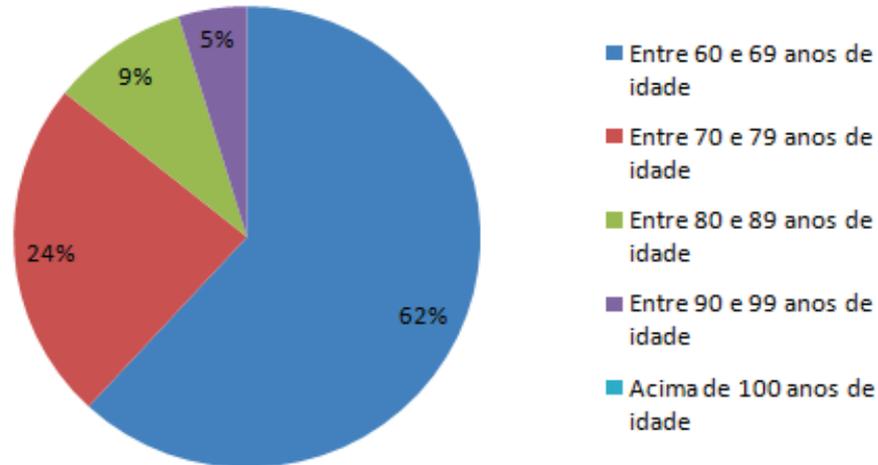
Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017.

Já foi relatada a existência de 21 processos que foram objeto de pesquisa, naquele órgão judiciário. No quesito em análise, encontramos 02 sujeitos ativos pessoas naturais e 19 pessoas jurídicas. Dentre as pessoas jurídicas, verificamos que 07 eram instituições financeiras, 08 eram órgãos públicos e 04 eram pessoas jurídicas privadas. Assinale que somente aqui aparecem os órgãos públicos, porque os mesmos não podem ser demandados junto ao Juizado Especial Cível, por expressa vedação prevista na Lei nº 9.099/1995<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> Art. 3º... § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

b.1- Sujeito passivo na prática da violência financeira – Idoso:

Gráfico 10 - Sujeito passivo na prática da violência financeira – Idoso.



Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017.

No gráfico temos os dados relacionados às faixas etárias dos idosos vítimas da violência financeira, mostrada nos processos estudados, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. Para tanto, extraímos do mesmo a existência de 13 vítimas com idade entre 60 e 69 anos de idade; 05, com idade entre 70 e 79 anos; 02 na faixa de idade entre 80 e 89 anos e; 01 com idade entre 90 e 99 anos. O gráfico mostra, ainda, que não se constatou nenhuma vítima com idade acima de 100 anos.

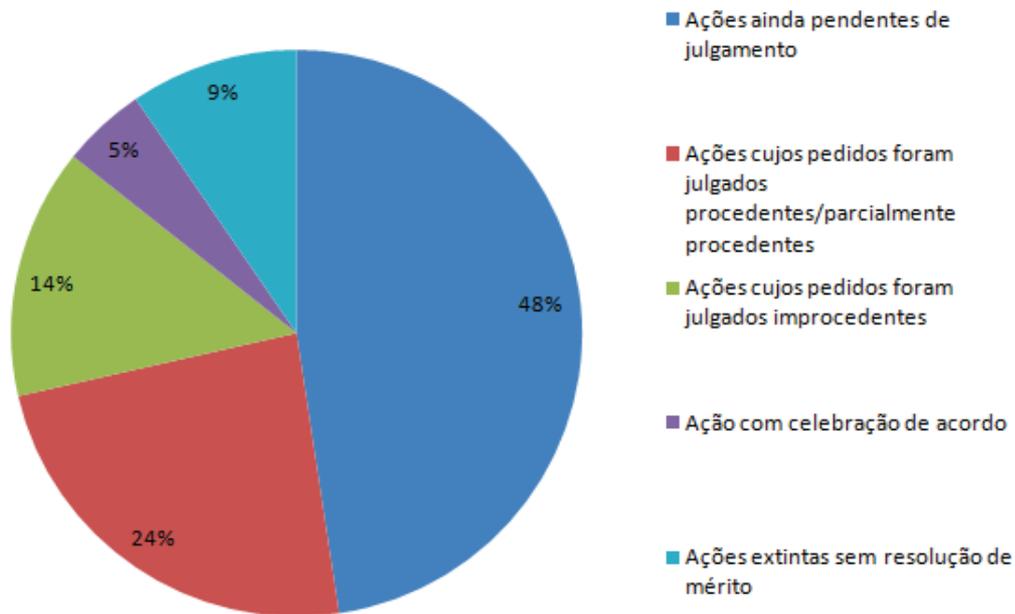
c- Quanto ao processamento e julgamento das mencionadas ações:

Verifica-se do gráfico abaixo que 10 ações ainda estavam pendentes de julgamento. Esta situação pode ser justificada pelo fato da fazenda pública ter, por expressa dicção legal, direito a prazo em dobro para falar nos autos. E, sabendo-se que o prazo é contado apenas nos dias úteis, conforme previsão do art. 219 do Código de Processo Civil, tal fato acarreta uma morosidade maior a tais feitos.

Constata-se, também, que em 05 ações os pedidos foram julgados procedentes ou parcialmente procedentes e, em 01 ação, foi celebrado acordo,

pondo fim ao processo, com resolução de mérito. Do total das ações pesquisadas, ainda, em 03 delas os pedidos foram julgados improcedentes e, em 02, ocorreu a extinção do processo, sem resolução de mérito, uma por desistência e outra por ausência de requisitos para a instauração e desenvolvimento válido e regular do processo.

Gráfico 11 – Processamento e julgamento das ações propostas.



Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017.

### 3.2.1 Dos sujeitos ativos

Na ordem exposta, passaremos agora a analisar os dados coletados junto ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Porto Nacional.

Em relação aos sujeitos ativos da prática da violência financeira contra os idosos, encontrados nos processos judiciais em análise, de início, já verificamos que foram encontrados apenas duas pessoas naturais, em um montante de vinte e um feitos. Portanto, cerca de 9,6% (nove virgula seis por cento) do total de processos analisados tiveram como autores da violência uma pessoa natural.

Verificou-se, ainda, a inexistência de casos em que estivesse sendo acusado de tal prática um parente do idoso. Embora tal prática, por parte de um parente

próximo, seja estimada muito freqüente, no seguimento analisado não se verificou. Pelo menos no período em questão, não. Tendo por fonte Balanço Anual da Ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos – 2017, verificou-se que 52% dos acusados de praticar violência contra os idosos são seus parentes próximos. E, somente em 2017, ocorreram 14.188 casos de violência financeira.

Tal situação destoou muito de levantamentos feitos pelo Brasil afora, principalmente nas capitais dos Estados, onde se verificou um assustador número de parentes que praticaram tal tipo de violência contra idosos, sob seus cuidados ou não. Sob o título “O Brasil Que Envelhece II: Explorados Pela Própria Família”, a Defensoria Pública de Minas Gerais fez circular matéria dando conta de que, em um ano ocorreram, somente nas capitais dos Estados, 3.637 casos (JUSBRASIL, acesso em 07.11.2018, às 15:31hs). A matéria deixou claro que tal número foi apenas dos que registraram denúncia em Delegacias Especializadas na Defesa dos Direitos dos Idosos.

O fato de não ter sido apurado nenhum caso de processo tendo por agressor um parente, na Comarca de Porto Nacional, pode nos levar a alguns posicionamentos, pois, aquela matéria mencionada no parágrafo anterior diz respeito a cidades grandes, populosas, capitais e, o estudo ora efetivado se limita a uma pequena cidade do interior do Estado, com pouca expressão econômico-financeira e com reduzido número de habitantes, onde grande parte das pessoas ainda se conhece e auxiliam mutuamente.

Ainda, não se pode desprezar o fato de que, a inexistência de processos envolvendo tais agentes não pode ser resposta afirmativa da sua não ocorrência, pois, a pesquisa analisada se circunscreve a uma Vara Cível, comum, no período de um determinado ano. E, também, como há distribuição de forma equitativa de processos cíveis entre a primeira e segunda varas, da mesma Comarca, tendo por critério apenas a classe da ação, não as partes envolvidas, salvo nos casos de conexão<sup>29</sup>, dependência<sup>30</sup> ou continência<sup>31</sup>, com grande certeza poderá ter ocorrido a distribuição de feito para aquele Juízo, envolvendo tais personagens.

---

<sup>29</sup> Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, CPC).

<sup>30</sup> Os feitos conexos serão atribuídos pelo distribuidor ao mesmo juiz da causa anterior.

<sup>31</sup> Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, CPC).

Em relação ao sujeito ativo, cuja prática de violência financeira foi atribuída a uma pessoa jurídica, para melhor conhecimento das ocorrências, dividiu-se em pessoa jurídica instituição financeira e não financeira.

Dentre as pessoas jurídicas que são caracterizadas como instituições financeiras, tentamos não fazer diferença entre públicas e privadas, uma vez que ambas, sempre, cumprem um mesmo papel na sociedade, tendo por finalidade precípua a fomentação e busca do lucro, não importando o capital social das mesmas. Por isto, o resultado colhido diz respeito a ambos os regimes, sem distinção.

Para tanto, entre os processos analisados foram encontrados sete (07) processos que tiveram por causadores da violência contra idosos, instituições financeiras, o que corresponde a cerca de 33,5% (trinta e três vírgula cinco por cento) do total analisado.

Esta modalidade de violência, envolvendo as instituições financeiras tem sido muito frequente, uma vez que as instituições financeiras, imbuídas da ganância pelo lucro a qualquer custo, credenciam correspondentes e representantes que atuam como verdadeiros captadores de clientes. Estes, quase sempre agem no meio social mais desprovido de conhecimentos da legislação e em bairros mais distantes dos centros urbanos ou na zona rural, onde nunca se chega qualquer benefício, seja do setor público ou privado.

E, não se pode olvidar que o idoso, dada à condição muitas vezes já tomada pela debilidade e, ainda, na maioria das vezes sem qualquer assistência de um familiar com condições melhores de discernimento, acaba sendo a principal vítima destes correspondentes, entregando-lhes os documentos pessoais e dados bancários, que servirão para a celebração de futuros contratos de empréstimos consignados, cujos valores nunca revertem em favor do idoso ou, resultam em enorme prejuízo, pois, são cobradas altíssimas taxas de abertura de contrato, taxa de serviços de terceiros e, juros quase sempre abusivos, pois capitalizados. Isto, quando não são cumulados todos estes encargos com comissão de permanência.

Dáí, porque um grande número de casos de violência financeira praticada contra a pessoa, idosa envolve uma instituição financeira. E, como afirmado anteriormente, seja ela pública ou privada, em nada diferindo a origem do seu capital social. Tudo isto, fundado na facilidade de contratação e acesso ao dinheiro, sem que se tenha consciência das consequências do que se contratou.

Ainda, tendo por sujeito ativo uma pessoa jurídica, constatou-se dentre os feitos analisados 08 (oito) processos envolvendo órgãos públicos, o que corresponde a 38,3% (trinta e oito vírgula três por cento) dos processos analisados, sendo uns tinham por requerido o Estado do Tocantins e a maioria em face do município sede da Comarca, Porto Nacional.

Na sua grande maioria a vítima alegou cobrança indevida ou ilegalmente majorada, o que lhe causou a ruína financeira. Isto porque, a administração pública na maioria das vezes, embora ciente das suas obrigações, não as cumpre. No caso, idosos reclamavam de interpretação distorcida da legislação para o fim de deixar de pagar direitos dos idosos, aposentados, após décadas de contribuição.

Verificou-se que neste contexto o setor público em nada difere do setor privado. Ambos olvidam os mais mezinhos princípios legais e constitucionais. O setor privado assim age, na busca desenfreada do lucro a todo custo e, o setor público, como sói acontecer, age de maneira totalmente descompromissada com o bem-estar dos cidadãos, como se o administrador não tivesse que prestar contas do seu agir.

Verificou-se, outrossim, quatro (04) processos que tinham por rés, pessoas jurídicas de direito privado, que não são instituições financeiras. Tal número corresponde a 19,1% (dezenove vírgula um por cento) do total de processos analisados. Neste caso, tratavam os autos de lesão ao patrimônio dos idosos, decorrente de contratos fraudulentos, celebrados por terceira pessoa, fazendo uso dos documentos das vítimas. Em dois processos ocorreram fraudes em contratos de serviços junto às empresas telefônicas e outros dois, contratos de compra junto a lojas de departamentos.

Em relação às empresas de telefonia, os contratos diziam respeito a serviços prestados em outro Estado da federação, tendo os idosos afirmado que sequer conheciam aquele Estado e cidade. E, em relação às lojas de departamentos, os contratos, embora celebrados na Comarca, destoavam da realidade. Em um, havia uma assinatura e o idoso era analfabeto. Em outro, a assinatura aposta no contrato era claramente diferente da usada pelo idoso.

### 3.2.2 Dos sujeitos passivos

Dos processos analisados verificou-se que a maioria esmagadora das vítimas são homens, pois, dentre os 20 processos analisados, havia 17 homens e apenas 4 mulheres.

Destes dados, constata-se que nos lares ainda é o varão que continua sendo o chefe, aquele que contrata, que mantém a casa e em seu nome são celebradas todas as avenças. Também, os compromissos financeiros são sempre feitos com os proventos dos idosos, pois, continuam, ainda na velhice, sendo arrimos da família

Outro dado que chama a atenção nos processos analisados, é a idade das vítimas. Dos vinte feitos já mencionados, em treze deles, isto é, 62%, tinham entre 60 e 69 anos de idade. Em cinco, os idosos tinham entre 70 e 79 anos. Em dois, as vítimas tinham entre 80 e 89 anos e, em apenas um deles o idoso tinha entre 90 e 99 anos, não se verificando nenhum deles com idoso acima de 100 anos de idade.

Um dado interessante que pode ser retirado da leitura destes feitos é que, à medida que a idade avança, cada vez menos o velho administra seus bens. Quanto mais velho, menos denúncia de violência. Isto nos leva a algumas conclusões. A primeira delas é o medo. O velho tem medo de ser abandonado à própria sorte, ou levado para um asilo, longe de tudo e de todos. Por isto, não denuncia. Cala-se, como se conformasse com tudo. A segunda conclusão, é que o idoso não mais é dono de seus atos. Outros agem em seu nome, como se ele fosse um imprestável, incapaz. E, a terceira conclusão é que, muitas vezes, em face das doenças e até maus tratos, já não mais se dão conta do que ocorre com eles, restando totalmente dependentes dos familiares e cuidadores.

Tais dados mostram, então, que as denúncias ocorrem, na sua maioria, por parte dos velhos com idade inferior a 70 anos, pois, são pessoas que, em regra, ainda conseguem se locomover, fazer negócios, passear, divertir e cuidarem do seu patrimônio. Por isto, vimos que, apenas 5,1% das denúncias envolvem idosos com idade superior a noventa anos. E, em proporção diametralmente oposta, as denúncias de prática de violência financeira alcançaram a faixa de 62%, entre os idosos com idade entre 60 e 69 anos.

### 3.2.3 Do processamento e julgamento das ações

Nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor<sup>32</sup>, os processos que tenham por parte ou interessado, pessoa com 60 anos de idade ou mais, terão prioridade no seu processamento

No mesmo diapasão, segue o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, que também assegura tal preferência e, neste caso, vai mais além, indicando outros casos em que tal preferência poderá ocorrer, como por exemplo, nos processos de execução ou que a parte seja portadora de doença grave.

Através da prestação da tutela jurisdicional, o Estado exerce a sua função de dirimir, pacificar e também resolver os conflitos sociais, e o faz aplicando o direito aos casos concretos, a ele apresentados. Como se vê, não se pode admitir que tal atuação estatal seja deficiente, mormente em relação à demora na solução das lides, pena de agravar ainda mais a situação levada ao Estado-Juiz. Em alguns casos a situação piora ainda mais, como no caso das pessoas idosas, principalmente aquelas que não mais possuem condições fisiológicas para esperarem o decurso de um grande lapso temporal para verem seus direitos reconhecidos, declarados e protegidos. Para tanto, criar mecanismos que garantam aos velhos o direito a uma razoável duração do processo, bem como prioridade no andamento processual das demandas por eles promovidas, faz-se necessários, para se garantir uma real proteção dos direitos fundamentais, pois, uma boa parte dos idosos corre um sério risco de sequer ver concluído o seu processo em Juízo.

Por isto é que a defesa de medidas tendentes à implementação das garantias acima assinaladas, não importa de forma alguma em afronta ao princípio da igualdade, não caracteriza um privilégio, mas, sim, a realização, a concretização daquele princípio, materializando-o, uma vez que propicia o surgimento de mecanismos capazes de gerar igualdade de condições a grupos sociais historicamente desfavorecidos.

Impõe-se, então, que o processo tramite de modo diferenciado para as pessoas idosas, tanto pela idade avançada ou até mesmo pelas precárias condições de saúde em que se acham. Muitos idosos sofrem antes mesmo de verem decidida

---

<sup>32</sup> Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos: I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

sua ação pelo Judiciário. Infelizmente a morosidade processual no Brasil é fato, e pode ser constatada pelo país afora. E, cada processo não julgado pode causar dor psicológica e até mesmo gera outros conflitos entre aos sujeitos nele intervenientes. Logo, o processo deve seja resolvido com celeridade e de forma eficaz. Assim ocorrendo, estar-se-á dando ao princípio constitucional do respeito à dignidade humana.

A tramitação com preferência independe de deferimento do Juiz. Para que a mesma seja efetivada, basta a comprovação, nos autos, da condição de beneficiário. É o que se extrai do § 2º, do artigo 1.048, do Código de Processo Civil. O benefício atinge todas as ações relacionadas com direitos civis da pessoa idosa. Entretanto, cabe ao interessado comprovar nos autos sua condição de beneficiário. Tal prova se dá com a juntada de cópia do documento de registro civil, seja de nascimento ou casamento, ou outro documento de identificação, carteira de identidade, Carteira de Trabalho, passaporte etc. E, mais, a prova pode ser realizada a qualquer tempo no curso do processo, de modo que, uma vez feito o requerimento e produzida a prova da condição, deve ser aplicada a preferência na tramitação processual.

No que tange ao procedimento para a concessão, os atos e diligências a serem efetivados nos processos atingidos pela norma citada, terão prioridade na tramitação em todas as instâncias. Daí concluímos que, até mesmo perante os Tribunais Superiores tal benefício pode ser requerido, obtendo-se, assim, o trâmite prioritário.

Um fato conhecido por todos, é a morosidade na tramitação dos processos junto ao Poder Judiciário nacional. São entraves de toda ordem, entre eles, excesso de processos em tramitação, falta de uma adequada estrutura nos órgãos do Poder Judiciário, ineficiência de outras formas de solução de conflitos etc. E, em relação à Fazenda Pública, nos seus três níveis, Federal, Estadual e Municipal, principalmente como ré, encontramos dificuldades outras, porque a estes entes é dado o direito de ter prazo em dobro, o que certamente causa uma demora maior na tramitação de tais Feitos. Ainda, tendo por requerida a Fazenda Pública, também encontramos outros obstáculos, como por exemplo, o problema da efetivação da decisão judicial, muitas vezes dependente da expedição de ofícios para a formação precatórios, nos moldes prescritos no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

No caso de cumprimento de sentença, pela fazenda pública, qualquer pagamento se dá via Requisição de Pequeno Valor – RPV, ou via Ofício Precatório.

Tudo isto impõe uma demora ainda maior para que o credor, vencedor no seu pleito junto ao Poder Judiciário, venha a perceber aquilo que lhe foi declarado de direito.

Neste caso, tendo por devedora a fazenda pública, o cumprimento de sentença tem o seu processamento previsto nos artigos 534 e seguintes do mesmo diploma legal. Para tanto, o representante legal do ente público devedor é intimado para, no prazo de trinta dias, portanto, prazo em dobro – o artigo 523 anteriormente citado, em relação ao particular, prevê o prazo de 15 dias -, ofertar impugnação. Há mais uma chance da fazenda pública ofertar defesa. Assim, diferentemente do particular, a fazenda pública é intimada para impugnar o pedido de cumprimento de sentença ofertado pelo credor.

Ato contínuo, julgada improcedente a impugnação ofertada ou, não apresentada esta, o pagamento será requisitado via ofício precatório ou requisição de pequeno valor, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988. Neste caso, leva em consideração o valor do débito. Se valor considerado pequeno, será feito por requisição, para pagamento no prazo de 60 dias. Não sendo valor considerado pequeno, o juiz titular do feito remeterá ofício ao Presidente do Tribunal ao qual se encontra subordinado, para que aquele determine a formação do precatório, sendo este pago na ordem de apresentação, nos termos constitucionalmente previstos.

Em relação ao pagamento de valores, por particulares, o cumprimento da sentença ocorre nos moldes dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. O devedor é intimado para pagar ou ofertar impugnação, no prazo de 15 dias. Caso não pague, deixe de ofertar impugnação ou esta for julgada improcedente, o juiz pode determinar penhora de valores existentes em conta bancária do devedor, ou de bens, acrescido o valor de multa de 10% do saldo devedor.

A pergunta que nos ocorre neste momento é: cabe o benefício da prioridade acima mencionada, também em relação aos pagamentos efetuados via precatórios?

A EC – Emenda Constitucional - n.º 62, promulgada em 11 de novembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal, ocasião que acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo instituído o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Mencionada Emenda estabeleceu algumas novidades, entre elas, a previsão de que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei como de pequeno

valor (na esfera federal, são 60 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento), admitido, ainda, o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. E, mesmo no caso do pagamento relacionado ao restante, o mesmo terá preferência sobre os créditos comuns.

O STF – Supremo Tribunal Federal -, ao julgar a ADI nº 4.425/DF, relacionada à EC em comento, julgou-a parcialmente procedente, mantendo a regra de prioridade, ou seja, não declarou a inconstitucionalidade da preferência, mas afastou a limitação contida na EC 62, quando esta concedia o benefício apenas a quem tivesse a idade de 60 anos na data da expedição do precatório. Eis o julgado:

CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5.º, CAPUT). (...)

2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5.º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, § 2.º, da CF, com redação dada pela EC n.º 62/2009, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5.º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. (...) (ADI n.º 4.425/DF, Rel. Min. Ayres Brito, Redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 19.12.2013).

Por isto, embora a Emenda Constitucional previsse que, para o deferimento do benefício, na fase de precatórios, deveria o beneficiário contar com idade igual ou superior a 60 anos, na data da formação do precatório, a partir da decisão acima transcrita, não mais se aplica tal dispositivo, pois declarada inconstitucional e, por isto, terá o benefício em questão mesmo que complete tal idade já tendo sido expedido mencionado ofício.

O assunto aqui tratado, prioridade, envolve, com clareza, questões muito mais complexas, de cunho estrutural. Assim afirmo porque, se o Poder Judiciário estivesse aparelhado para solucionar as demandas que lhe são endereçadas, em tempo razoável, como prescreve o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, do Código de Processo Civil em vigor, não seria necessária a produção de regras desse gênero, pois, estas não trazem uma solução definitiva, mas apenas um paliativo para o problema da morosidade processual. Na verdade, o que necessitamos é de um Poder Judiciário mais célere para todos.

No que tange às ações objeto deste estudo, verificou-se pela pesquisa que 10 (dez) ações ainda estão pendentes de julgamento. Como vimos, quando uma das partes é a fazenda pública, o feito tem curso muito mais demorado, pois, os prazos são, em regra, contados em dobro e, das dez ações ainda pendentes de julgamento, 08 tem a fazenda pública no pólo passivo da ação.

Em relação às ações processadas e julgadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, em estudo, verificou-se que cinco (05) delas foram julgadas parcialmente procedentes, com resolução de mérito, ou seja, deferiu-se parte do que foi pedido pelo idoso. Em todas elas, a parcialidade incidiu-se apenas e tão somente quanto ao pedido de reparação dos danos morais. Declarou-se a ilegalidade do ato praticado pelo requerido, deferiu-se o ressarcimento de eventuais danos materiais e, no mérito, ainda, deferiu-se parte do valor pedido a título de reparação dos danos morais.

A procedência dos pedidos insculpidos na petição inicial demanda a existência de um conjunto probatório capaz de conduzir o julgador ao deferimento daquilo que se busca com o processo. Isto nos conduz ao fato de que, pode haver um processo muito rico em argumentos, mas paupérrimo em fundamentos. Não basta alegar. Necessita-se provar o que alegou. Por isto, três ações foram julgadas improcedentes por ausência de provas do que se alegou.

### **3.3 Do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional**

Da mesma forma que ocorreu com os feitos que tramitaram junto à Segunda Vara Cível, constantes e analisados no item anterior, também junto ao Juizado Especial Cível, partiu-se de um levantamento junto ao Sistema Processual Eletrônico – E-proc e, dos relatórios emitidos pelo mencionado sistema, verificou-se

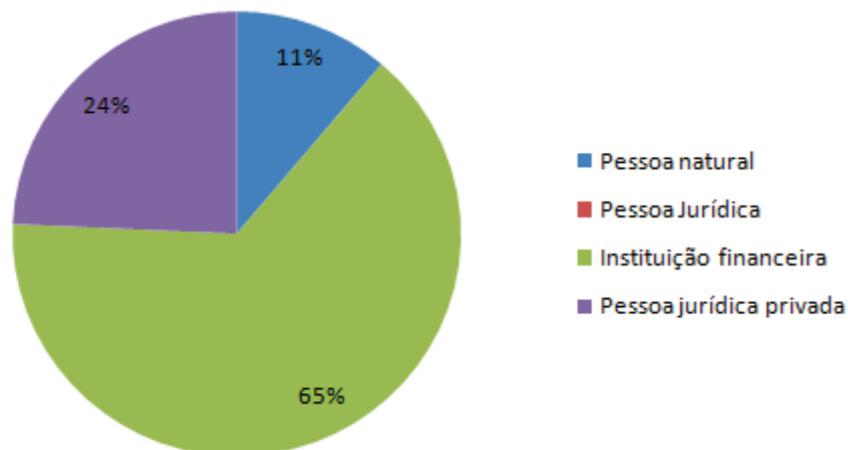
um número de entrada de processos novos no indicado Juízo, durante todo o ano de 2017, na cifra de 1378. Desse total, a partir da classificação do processo, levando em conta a classe da ação, que identifica o objeto da lide, foram encontrados 183 processos que tinham como autores pessoas idosas e, destes, 107 processos relacionados com o tema discutido por este trabalho, ou seja, especificamente tratavam do tema violência financeira praticada contra a pessoa idosa, na Comarca de Porto Nacional, no ano de 2017.

Selecionados tais processos e, uma vez lidos de forma criteriosa, passou-se, então, à extração dos seguintes dados: a) Sujeito causador da violência, este subdividido em pessoa natural ou jurídica, instituição financeira. Neste caso, não há, nem no pólo ativo, nem no pólo passivo, pessoa jurídica de direito público, ante à vedação legal insculpida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.099/1995; b) Sujeito passivo, a vítima, se homem ou mulher, este subdividido por idade, que no caso foram analisados as idades compreendidas em grupos, de 60 a 69, 70 a 79, 80 a 89, 90 a 99 e acima de 100 anos. Do total de processos que envolvem o tema, em 62 deles constam como autores, homens e, mulheres em 45 feitos.

Com o levantamento acima indicado, verificou-se o seguinte:

a.1- Sujeitos ativos na prática da violência financeira:

Gráfico 12 - Sujeitos ativos na prática da violência financeira.

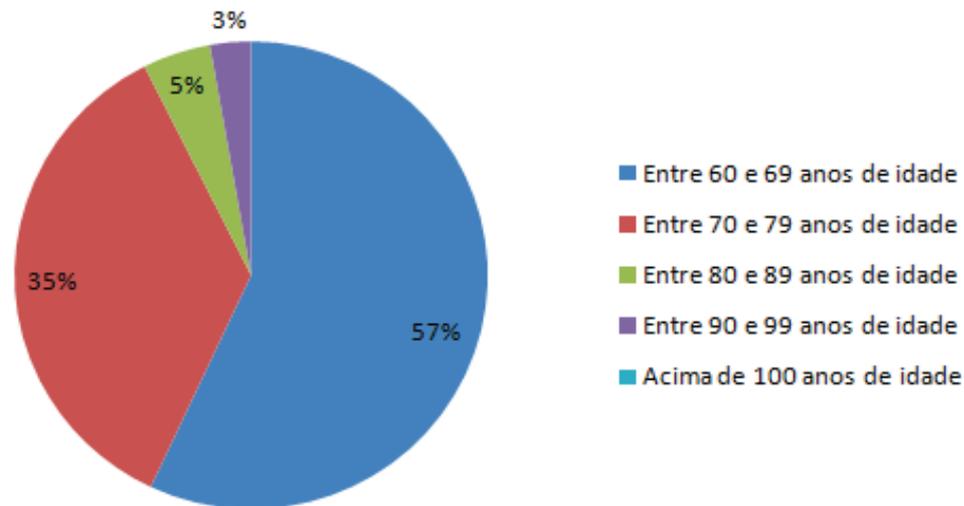


Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017.

Pelo exposto no gráfico acima, constata-se que a prática da violência financeira teve por sujeitos ativos 12 pessoas naturais e 95 pessoas jurídicas. Dentre as pessoas jurídicas, verifica-se que a maioria esmagadora foi de instituições financeiras, alcançando 69 empresas. O restante, 26, foram outras empresas comerciais, fora do ramo financeiro.

b.1- Sujeito passivo na prática da violência financeira – Idoso:

Gráfico 13 - Sujeito passivo na prática da violência financeira – Idoso.



Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017.

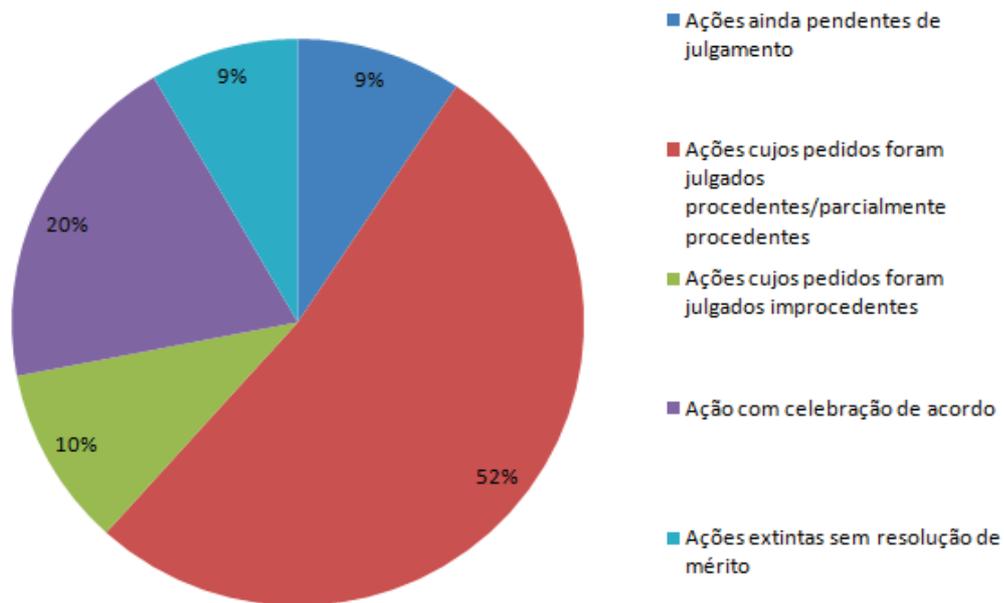
O gráfico supra mostra as faixas etárias em que se encontravam os idosos, vítimas da violência financeira. Constatamos 61 idosos com idade entre 60 e 69 anos, 38 com idade entre 70 e 79 anos, 05 na faixa etária entre 80 e 89 anos e 03 com idade entre 90 e 99 anos de idade. Não se constata, assim, a existência de vítimas com idade acima de 100 anos.

c- Quanto ao processamento e julgamento das mencionadas ações:

Como já assinalado, as ações que tem curso junto ao Juizado Especial Cível, por determinação legal, são mais céleres que aquelas processadas junto às Varas Comuns. Assim, o gráfico que segue nos mostra que ainda estavam pendentes de

juízo, 10 ações. Constatou-se, também, que em 56 ações os pedidos iniciais foram julgados procedentes ou parcialmente procedentes. Do total de ações pesquisadas, em 11 delas os pedidos foram julgados improcedentes. As partes celebraram acordo e, com isto resolveram o mérito da demanda, em 21 ações. E, 09 ações foram extintas, sem resolução de mérito.

Gráfico 14 – Processamento e julgamento das ações.



Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017.

### 3.3.1 Dos sujeitos ativos

Os Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei nº 9.099 de 1995, tem competência para julgar as ações com menor expressão monetária, de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e outras, todas de menor complexidade, conforme prescreve o artigo 3º, bem como seus parágrafos, do mencionado diploma legal. Também, não tem curso junto aos Juizados, as ações que tiverem no pólo passivo a fazenda pública.

No que tange ao pólo ativo, além do valor da causa, como já declinado no parágrafo anterior, também não podem figurar no pólo ativo, pessoas jurídicas que não sejam ME – Micro-Empresas, incapazes, espólio, massa falida etc.

Os Juizados, desde a sua criação, tem se mostrado como um excelente instrumento de resolução de conflitos de menor complexidade pois, o procedimento, conforme dispõe o artigo 2º orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

E, tais critérios efetivamente são aplicados, pois, quando o valor da causa for igual ou inferior a vinte salários mínimos, a parte autora, por si mesma, pode ir até o balcão do cartório do Juizado e lá formalizar diretamente sua reclamação, sem a necessidade de estar assistida por um advogado, diferentemente com o que ocorre no Juízo Comum (artigo 9º, da Lei nº 9.099/95).

Outra questão a ser frisada é a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, contra o sucumbente, em primeiro grau de jurisdição. Isto é, a sentença proferida pelo Juiz de Direito não condena a parte perdedora, seja ela o autor ou o réu, ao pagamento de honorários advocatícios. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente ocorre a nível de segundo grau de jurisdição que, no âmbito dos Juizados Especiais, ocorre perante as chamadas Turmas Recursais, diferentemente do que ocorre nos Juízos Comuns, cujo segundo grau de jurisdição se dá perante os Tribunais de Justiça.

Tudo isto, pelo que se verifica, facilita aos cidadãos acorrerem ao Poder Judiciário, levando suas angústias e aflições, ao tempo em que buscam soluções para os conflitos ali postos. E, como visto, com uma maior celeridade na tramitação dos processos, vez que há menos burocracia no desenrolar dos feitos ali instaurados e processados.

Como afirmado anteriormente, os Juizados Especiais Cíveis tem competência para processar e julgar as causas de menor complexidade e aquelas que tenham valor de até quarenta salários mínimos.

Todavia, a própria lei nº 9.099 de 1995, faz algumas ressalvas. Entre elas, prescreve que além das causas de valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, também é competente para as demais ações que excepciona. Trata-se de rol taxativo, isto é, numerus clausus, não comportando interpretação extensiva. Isto é, um rol fechado, não pode ser estendido.

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, tem a seguinte redação:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.”

Pergunta-se, então: o que vem a ser competência, no âmbito do Poder Judiciário? Encontramos diversos doutrinadores que se debruçaram sobre o tema, e sobre ele discorreram em milhares de laudas. Todavia, podemos resumir o tema de forma clara e concisa, na seguinte definição:

Consiste no poder de atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou, compondo os conflitos de interesses e dessa forma resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei. A função jurisdicional é, assim, como que um prolongamento da função legislativa, e a pressupõe. (SANTOS, 2012, p.)

Vale ressaltar que a competência dos Juizados Especiais vem delimitada na própria Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, cujo teor passo a transcrever:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, vemos que a competência dos Juizados Especiais Cíveis foi fixada com base em dois critérios, em razão do valor e em razão da matéria. Em razão do valor da causa, como já vimos, é competente para processar e julgar causas cujo valor seja igual ou inferior a quarenta (40) salários mínimos. Já em relação à competência, em razão da matéria, como vimos, a Constituição Federal tratou de

forma genérica, necessitando de lei que regulamente e delimite o que lá foi fixado e assegurado. Daí, porque a Lei nº 9.099/95 veio para regulamentar aquilo previsto na Constituição Federal. E, sendo uma causa que deva ser regida a competência pelo valor da causa, acaso o autor venha a propor a ação, com valor superior, junto a um Juizado Especial Cível estadual, considera-se renunciado pela parte autora o valor excedente a tal valor. Isto quer dizer que não é vedada a propositura da ação junto aos Juizados, mas, o excedente dos quarenta salários mínimos é considerado como renúncia.

Já em relação aos Juizados Especiais Federais, os mesmos foram criados e regulamentados pela Lei Federal nº 10.259/2001. E, nesta, a competência em razão do valor da causa, fixado no seu artigo 3º, fixou o valor máximo da causa em sessenta (60) salários mínimos.

No mesmo diapasão, em 22 de dezembro de 2009 foi editada a Lei nº 12.153, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

A diferença que vemos entre as Leis números 9.099/1995 e 10.259/2001, é que na Lei nº 9.099 a parte pode optar por promover a ação junto ao Juizado Especial ou junto ao Juízo Comum. Portanto, facultativo. Já em relação à Lei nº 10.259/2001, que criou e regulamentou os Juizados Especiais Federais, estando presentes os requisitos daquela lei e, existindo órgão da Justiça Federal naquela Comarca, não há faculdade, a parte, obrigatoriamente, deverá propor a ação junto ao Juizado Especial Federal, pois, assim determina o artigo 3º, § 3º do mencionado diploma legal.

Além do critério de competência, fixado em razão do valor da causa, já visto anteriormente, a lei fixou a competência em razão da matéria, enumerando as causas que, embora tenham valor superior a quarenta salários mínimos, se tiverem por objeto aqueles ali prescritos, a ação poderá – vez que facultativa, nos Juizados Estaduais – ser proposta junto aos Juizados Especiais Cíveis. Tal prescrição vem disposta no art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.099, já mencionada<sup>33</sup>.

Porém, em relação ao tema tratado neste trabalho, violência financeira contra a pessoa idosa, como já vimos alhures, as ações que tenham por parte requerida

---

<sup>33</sup> Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I -...

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

órgão da Fazenda Pública, não podem ter curso junto ao Juizado Especial estadual, por expressa vedação legal. Poder-se-ia ter curso junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, onde houver.

Já em relação à competência da Justiça Federal, em sendo a parte requerida órgão público federal, presentes os requisitos da lei, a competência do Juizado Especial Federal é obrigatória, como, por exemplo, nos casos de ações que envolvem temas relacionados ao INSS.

Daí porque vimos neste trabalho um maior número de ações relacionadas ao tema tratado, em trâmite junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional, vez que a maioria das ações relacionadas ao mencionado tema não tinham valor superior a 40 salários mínimos. E, outra questão já vista, é a inexistência de ações movidas em face de órgãos públicos, em face da vedação legal.

Dos dados analisados verificamos que a maioria esmagadora das ações propostas junto àquele Juizado Especial teve por requerida uma pessoa jurídica de direito privado, na modalidade instituição financeira. De um montante de 107 processos analisados, 69 tinham como parte requerida uma instituição financeira, o que corresponde a 65,5% do montante vistoriado.

Assim, verificou-se serem as instituições financeiras aquelas que mais colaboram com a violência financeira contra o velho. E, dentro do tema, pudemos verificar que na maioria esmagadora a violência se deu via celebração de contratos de empréstimos consignados (80% do total analisado), onde se alegou fraude na contratação, sendo que em alguns casos os contratos foram subscritos por pessoas totalmente desconhecidas da vítima. E, alguns casos, havia a assinatura no contrato, sendo que a vítima, a pessoa idosa, era totalmente analfabeta, pois, sequer sabia desenhar uma letra do seu nome, trazendo todos os seus documentos apenas com a aposição de suas impressões digitais.

Outro fato também verificado, foi que dos 80% dos feitos já mencionados, todos eles foram confeccionados por correspondentes bancários, ou seja, nenhum deles foi celebrado em uma agência bancária aberta ao público. A maioria das vítimas foi contactada em seu endereço e, quase sempre, sob a alegação de que era um simples cadastro para futuros contatos e contratos, sem compromisso. Daí, de posse dos dados do idoso, os contratos eram celebrados e efetivados à sua revelia.

Em alguns casos os valores do empréstimo sequer foram depositados nas contas bancárias de titularidade da vítima. Na maioria, pelo que foi levantado, em 60, dos 69 processos já mencionados, não se conseguiu descobrir para quem foram repassados os valores oriundos do contrato celebrado. A vítima somente tomou conhecimento dos fatos quando percebeu os descontos de seus proventos, pois, estes passaram a ser pagos em valores inferiores àquele devido.

Quanto a estas ações, endereçadas em face das instituições financeiras, constatou-se que nenhuma delas foi julgada improcedente. As extinções verificadas ocorreram em face de desistências ou abandono da causa pela parte autora.

Em segundo lugar, no ranking das pessoas jurídicas que figuraram no pólo passivo das ações propostas e analisadas, constatou-se a existência de 26 (24,3%) processos que tinham por requeridas outras pessoas jurídicas, diversas das instituições financeiras. A maioria dessas pessoas jurídicas requeridas era de lojas de departamentos, onde foram feitas compras em nome da pessoa idosa, tendo esta alegado o desconhecimento da celebração do contrato.

Quanto a estes processos, verificou-se que foi em relação a eles onde ocorreu a maioria das improcedências dos pedidos, pois, não conseguiu a parte autora se desincumbir do seu dever de provar que o fato tinha ocorrido sem o seu consentimento ou mesmo sem o seu conhecimento. Restaram dúvidas quanto à lisura e legalidade do ato, ante à fragilidade probatória ou até mesmo inexistência de qualquer prova da ocorrência do fato alegado pela parte autora.

Diferem estes processos daqueles que tiveram por requeridas as instituições financeiras, o fato de que, nestes, em todos eles, os contratos foram celebrados junto às lojas, com presença física do idoso ou alguém em seu nome. Daí porque se exige a produção de provas mais robustas por parte da vítima, para restar caracterizado o fato causador da violência financeira alegada pela pessoa idosa.

Nesse tipo de processo, que envolve relação de consumo, cabe à parte autora provar o fato e dano dele decorrente. Não cabe à parte autora o dever de provar a culpa ou dolo da parte requerida. Todavia, a prova do fato causador do dano, a existência deste e, o liame entre eles, isto é, entre o fato e dano indicado, é obrigação do autor, do consumidor. Não provada a ocorrência do fato e ou não comprovado o dano dele decorrente, a improcedência do pedido é medida impositiva. Isto porque incumbe ao autor a produção da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105/2015.

Porém, na atual sistemática instituída pela lei retro-mencionada, que trouxe ao mundo jurídico o novo Código de Processo Civil, em alguns casos o juiz pode atribuir o ônus da prova de maneira diversa daquela prevista em lei, em decisão fundamentada, diante de peculiaridades da causa, sempre relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade do autor cumprir com seu encargo ou, até mesmo à maior facilidade de obtenção da prova pelo réu. Neste caso, o juiz dá a oportunidade ao réu de desincumbir do ônus a ele fixado, desde que tal incumbência não lhe reste impossível ou extremamente difícil.

Dentre os processos analisados, 12 deles foram propostos em face de pessoas naturais. Em todos eles foi alegada a existência de fraudes que conduziram o idoso a erro, na celebração de contratos que lhe causaram prejuízos financeiros. Também nestes o índice de improcedência dos pedidos foi alto. Na maioria dos processos julgados improcedentes não se provou a fraude e, em alguns casos sequer se provou o fato alegado. Isto porque, no caso, ocorreu uma celebração direta entre o autor, idoso, e o requerido, também pessoa natural, com ou sem a intervenção de terceiros. Provou-se a celebração do contrato, mas não se provou a fraude nele praticada.

Dentre estas 12 reclamações propostas em face de pessoas naturais, em duas delas tinham por reclamados, parentes do idoso. Tal fato embora soar repugnante, ainda perdura em nosso meio. A pessoa idosa é vítima de violência financeira praticada por seus próprios parentes, algumas vezes, pessoas que estão com a guarda e administração dos bens e proventos do velho. Aquele que tem o dever de cuidar e zelar do velho e de seus bens, olvidam tal dever, embrenhando-se por caminhos diametralmente opostos, abusando da confiança e fazendo uso da facilidade que tem em acessar os dados e documentos do idoso, para com eles auferir valor ilegal e indevido, em detrimento daquele que se encontra seus cuidados.

Outro fato que chamou bastante a atenção foi a existência de apenas uma reclamação de violência financeira praticada contra pessoa idosa, envolvendo as empresas de telefonia. No dia-a-dia vemos pela imprensa e demais meios de comunicação notícias de diversas fraudes e violências contra o direito do consumidor, estas endereçadas a tal seguimento. Todavia, na pesquisa em análise, foi verificado apenas um caso em que o idoso alegou ter sido vítima de violência financeira, praticada por empresa de telefonia, tendo sido esta resolvida por um

acordo, onde foi reconhecida, por parte da requerida, parcial procedência do pedido inicial.

Algo um tanto intrigante foi constar que em dois casos verificou-se reclamações de pessoas idosas de fatos relacionados a sindicato e associação, onde se visualizou a cobrança de valores indevidos por parte de tais instituições. Em ambos os casos foi reconhecido o abuso da cobrança e celebrado acordo logo no início da ação, tendo sido feito o estorno imediato dos valores cobrados, sem a imposição de condenação por danos morais, em face do acordo celebrado.

Outro fator importante, verificado, foi em relação ao valor da causa. Em apenas um caso o valor dado à causa foi superior a quarenta salários mínimos, por incidir sobre a declaração de fraude bancária, envolvendo um contrato que tinha o valor total de R\$466.000,00. Todos os demais processos tinham valor da causa igual ou inferior ao limite legal, ou seja, quarenta salários mínimos. Constatou-se, inclusive uma ação cujo valor da causa era de apenas R\$14,96, que havia dado causa à inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Dos processos analisados, 107 ao todo, em 56 deles os pedidos foram julgados procedentes ou parcialmente procedentes, o que corresponde a 52,4% do total. Ainda, em 21 processos as partes celebraram acordos, o que equivale a 19,7%. Assim, em 77 reclamações, o que equivale a 72% do total, a parte autora teve resposta positiva aos seus pedidos, sendo a lide solucionada de forma definitiva, com a reparação e indenização, total ou parcial, dos danos reclamados, sejam eles materiais, danos emergentes e lucros cessantes e, morais.

Percebe-se, assim, que houve uma pronta resposta do Poder Judiciário aos reclames daqueles idosos que lá notificaram a prática de uma violência financeira, tendo recebido um julgamento e solução da lide em razoável decurso de tempo, vez que as ações analisadas cingiram-se apenas àquelas iniciadas no ano de 2017.

Por outro lado, apenas 10 ações ainda não foram julgadas, por motivos diversos, o que corresponde a apenas 8,5% do total de ações que tinham por objeto o tema aqui posto e tratado. Dentre estas, algumas encontram-se suspensas em decorrência de determinação de Tribunais superiores e outras em face do evento morte do autor, estando no aguardo de providências a serem tomadas pelos sucessores e herdeiros.

Um dado importante também verificado, diz respeito ao cumprimento daquilo que foi decidido. Em relação aos feitos em que foram celebrados acordos, 21

processos, não se tem notícia de descumprimento do que foi acordado. Em nenhum caso foi verificada qualquer reclamação ou pedido para execução forçada daquilo que foi objeto de homologação judicial, reputando-se, então, estrito cumprimento do acordo livremente entabulado.

No mesmo diapasão, tratando-se de cumprimento de sentença, em 34 processos, dos 56 que tiveram julgamento com resolução de mérito, com procedência, total ou parcial, os autores já receberam o que foi fixado em sentença. Ou seja, 60,75% daquelas vítimas que tiveram seus pedidos julgados procedentes já receberam o que lhes era devido.

Assim, a análise de tais feitos nos mostra que, em relação ao tema estudado, o Poder Judiciário na Comarca de Porto Nacional, através do Juizado Especial Cível, prestou prontamente a jurisdição, vez que em prazo aproximado de um ano, ou menos, já resolveu 90,7% das reclamações que ali aportaram e, em 51,45% do total de processos analisados os reclamantes já receberam o que lhes era devido.

### 3.3.2 Dos sujeitos passivos

O objeto do presente estudo, lembrando, trata da violência financeira praticada contra a pessoa idosa, na Comarca de Porto Nacional, durante o ano de 2017. Neste tópico, estamos analisando dados extraídos de processos que foram instaurados junto ao Juizado Especial Cível daquela unidade judiciária deste Estado. Como já vimos, foram selecionados 107 processos ali propostos, nos quais havia notícia da prática de tal tipo de violência, tendo por autor e vítima um idoso.

Neste quesito verificou-se um dado muito semelhante ao que ocorreu junto à Segunda Vara Cível da mesma Comarca. Do total de processos analisados, 107, 62 deles tinham por autores, vítimas, homens e 45, mulheres. Também, constatou-se outro dado bem aproximado daquele levantado junto ao Juízo Comum, que foi o relacionado à idade das vítimas, onde 61 delas tinham entre 60 e 69 anos de idade, 38 tinham entre 70 e 79 anos, 05 tinham entre 80 e 89 e 03 tinham entre 90 e 99 anos de idade. Também aqui, junto ao Juizado Especial Cível, não se verificou nenhuma ação que tivesse por autor um idoso com mais de 100 anos de idade. E, conforme vimos no início deste trabalho, segundo dados do IBGE a Comarca contava, à época do levantamento com mais de uma dezena de cidadãos centenários.

Este resultado, relacionado à ausência de ações que tenham por autores pessoas com mais de 100 anos de idade, pelo que se percebe, é explicado pelo fato de que, a esta altura da existência toda e qualquer movimentação relacionada ao patrimônio e proventos do idoso é feita por algum parente ou responsável e, ainda, não tem ele mais qualquer controle do que ocorre consigo. Logo, não tendo ele consciência ou conhecimento do que está ocorrendo com seu patrimônio e, ainda, dada a dificuldade de locomoção, na maioria das vezes, não chega ao Poder Judiciário qualquer reclamação sua. Daí resulta a total ausência de ações que tenham por vítimas pessoas com tal faixa de idade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que o tema relacionado com a pessoa idosa tomou parte de muitos estudos atuais, em diversos aspectos da vida humana. Atualmente estamos vendo que o tema alcança diversas conotações, sejam elas de saúde pública, bem como questões ligadas à segurança pública ou às questões econômico-financeiras. Busca-se equacionar medidas, sejam elas governamentais ou particulares, com o fim último de propiciar à pessoa idosa uma condição digna de vida, quando já se encontra sob o manto de muitos e, às vezes penosos longos anos de existência.

Vê-se, assim, que as políticas sobre envelhecimento, hodiernamente, estão fulcradas em documentos e planos de ações internacionais, discutidos e aprovados via organismos da Organização das Nações Unidas - ONU. Tais documentos orientam e fundamentam uma nova forma de ver o problema, bem como dão novos rumos para que a questão do envelhecimento humano seja tratada como um novo desafio, com novos olhares, nos países signatários daquela Organização. E, sob este aspecto e com estes fundamentos, façam surgir, então, novas políticas que enfrentem de forma efetiva, o problema posto.

Aqui, no Brasil, vemos que o nosso arcabouço legislativo, que trata a questão do envelhecimento humano, absorveu as normativas e indicações internacionais. É o que pudemos extrair dos dispositivos constitucionais e legais trazidos a este estudo. Neles pudemos verificar a preocupação de rever e transformar aquela visão da pessoa idosa como um ser incapaz, improdutivo, vulnerável e dependente, para uma imagem de alguém que participa do cotidiano, com a experiência dos anos vividos, capaz de buscar diálogo com a juventude e compreender e viver os novos tempos.

Em comparação com o trabalho apresentado por Silva, 2011, também aqui se conclui que a violência contra a pessoa idosa é uma violação dos direitos humanos e, ainda, que nenhuma forma de violência contra as pessoas idosas é justificável. Para tanto:

“Devemos começar a criar um ambiente em que envelhecer seja aceito como uma parte natural do ciclo de vida, em que atitudes antienvelhecimento sejam desencorajadas, em que as pessoas idosas tenham o direito de viver com dignidade, livre de abusos e de exploração, e também seja dada a elas a oportunidade de participar

plenamente das atividades educacionais, culturais, espirituais e econômicas.” (SILVA, 2011, p. 77)

Os estudos aqui trazidos nos revelam que em 65% dos casos de violência financeira levados ao Poder Judiciário, via Juizado Especial Cível e 33% dos casos submetidos ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, no ano de 2017, tiveram por autor do fato uma instituição financeira. O estudo mostra o capital impondo seu poder, seu ritmo, sua opressão desenfreada, em nome e em busca do lucro a qualquer custo.

Por outro lado, vimos que em 38% dos casos submetidos à Segunda Vara Cível, o causador da violência financeira foi um órgão público. Isto nos revela que, embora tenhamos uma legislação que absorveu normativas internacionais, estas inovadoras, a Administração Pública neste País ainda faz ouvidos de mercador, fazendo o que bem entende, sem muita preocupação com o bem estar humano de seus administrados idosos, mantendo aquela visão ultrapassada e arcaica, que o mundo quer esquecer e ultrapassar.

Neste contexto, pois, verifica-se que não bastou o aprimoramento e atualização da legislação, necessitando-se, ainda, de uma mudança do pensamento, da sociedade e dos administradores, uma verdadeira mudança cultural, na forma de pensar e agir, em relação ao tratamento com as pessoas idosas. Isto porque, a legislação por si só não tem o condão de mudar paradigmas e comportamentos. Necessita-se, então, de um processo educacional capaz de formar consciência cultural e social do problema enfrentado, para que, inclusive, o próprio idoso tome consciência de seus direitos e passe a exigir o respeito devido aos mesmos.

O presente trabalho visava colher dados sobre a violência financeira junto ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Núcleo de Defesa do Consumidor – Procon e Prefeitura Municipal de Porto Nacional. Todavia, como já assinalado, os trabalhos somente se efetivaram junto ao Poder Judiciário da mencionada Comarca, junto aos órgãos inicialmente indicados. O Município de Porto Nacional informou que não possui um órgão específico para o atendimento aos idosos, mormente quanto ao tema tratado. O Ministério Público e a Defensoria Pública sequer responderam aos ofícios e, o Procon, embora tenha inicialmente autorizado a pesquisa, tudo fez, via chefe local, para impedir tal acesso<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> Os Ofícios solicitando acesso aos dados para pesquisa foram encaminhados aos mencionados órgãos no mês de agosto de 2018.

Em relação à Defensoria Pública, tais fatos caracterizam um total desprezo para com tal seguimento social. A Defensoria Pública, por disposição constitucional é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos<sup>35</sup>. E, a pessoa idosa, como vimos, é um hiper-vulnerável, quando se fala em violência financeira. Daí, a ausência de qualquer resposta daquela instituição, para com este estudo, soa como uma despreocupação em relação a uma parcela da população que, por força de determinação constitucional, tem aquela instituição o dever de zelar e defender.

Ao contrário do que nos apontou SAMPAIO, 2017, quando afirmou que sua pesquisa havia demonstrado que 100% das vítimas de violência financeira eram mulheres, neste estudo verificou-se que, em relação aos processos que tiveram curso junto à 2ª Vara Cível, em 81% deles tiveram por vítimas homens e, junto ao Juizado Especial Cível, em 58% também eram homens as vítimas. Da mesma forma, não restou demonstrada a situação posta por GIL, quando afirmou que o problema da violência contra o idoso: “está associado a valores socioculturais, ancorados numa identidade de gênero, assente na submissão e passividade do papel da mulher”. (2012, p. 12) Os motivos desta dissonância não foram objeto deste estudo. Tais resultados, destoantes, poderão ser objeto de pesquisas futuras, para o fim de se tentar descobrir as causas e consequências de tais ocorrências.

O estudo mostra que a maioria dos reclames levados pelos idosos ao Poder Judiciário foi solucionada. Mostra, ainda, que mais da metade das reclamações que foram julgadas procedentes, já foram efetivamente cumpridas as determinações judiciais, em um prazo aproximado de um ano, o que mostra celeridade na prestação jurisdicional, conforme prescreve a Constituição Federal, o CPC e o Estatuto do Idoso. Todavia, em face da ausência de dados relativos às reclamações levadas ao conhecimento do Núcleo de Defesa do Consumidor – Procon, em Porto Nacional, não se pode aferir qual a percentagem das reclamações lá feitas efetivamente chega ao conhecimento do Poder Judiciário.

Verifica-se, então, a necessidade de se criar mecanismos para a efetivação daquilo disposto em nossa legislação. Há que se criar meios para a evolução das

---

<sup>35</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

políticas públicas. Porém, verifica-se ainda que esta evolução somente se dará com a modificação do pensamento social sobre os direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas, porque a mudança está fundamentalmente ligada à atuação de toda a sociedade, levando ao aperfeiçoamento das instituições que atuam no atendimento dos idosos. Assim, urge uma maior união de esforços de todos os seguimentos, de todas as instituições e órgãos, com o fim único de se criar e implementar meios de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, valendo aqui a máxima de que, uma andorinha só não faz verão.

Como sugestão final, a partir do que foi levantado neste estudo, fica proposto ao Poder Judiciário deste Estado que implemente medidas que busquem uma atuação mais conjunta, de forma efetiva, entre os órgãos estatais atuantes na defesa dos interesses da pessoa idosa, propiciando uma maior facilitação no acesso dessa parcela da população aos serviços prestados pelo Estado-Juiz, com o fim único de dar-lhes maior defesa e dignidade, nos termos da Constituição Federal.

O que se vê, atualmente, são órgãos trabalhando de forma isolada, dispersa, sem nenhuma comunicação entre eles e, isto dificulta o atendimento ao idoso, porque um órgão não tem acesso aos dados do outro e, com isto, leva à repetição de atos, o que causa prejuízo ao erário, bem como à pessoa idosa, por atravancar ainda mais o andamento das suas reclamações. E, para tanto, urge a criação, em cada órgão ou Poder de Estado, de departamentos que atuem de forma conectada e com conjugação de interesses, propiciando o maior e melhor esclarecimento dos fatos e práticas relacionados aos idosos, não só na Comarca de Porto Nacional, bem como em todo o Estado do Tocantins.

## REFERÊNCIAS

ALBA, Victor. **Historia Social de La Vejez**. Barcelona: Laertes, 1992.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Temas de Filosofia**. São Paulo: Moderna, 1992.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos**. *In: Cuidado e vulnerabilidade*. OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2009, p. 106-118. ISBN 978-85-224-5650-5.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-09059-0.

BEAUVOIR, Simone. **A velhice: a realidade incômoda**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

Berzins MAVS, Watanabe HAW. **Violência Contra Idosos: do invisível ao Visível. Velhice, envelhecimento e complexidade**. São Paulo: Vetor Editora, 2005.

BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil, 05-10-1998. *In Vade mecum*. 7 ed., São Paulo: RT, 2012. p. 23-108. ISBN 978-85-203-4125-4.

\_\_\_\_\_. Estatuto do idoso, 01-10-2004. *In Vade mecum*. 7 ed São Paulo: RT, 2012. p. 1020- 1028. ISBN 978-85-203-4125-4.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 9.099 de 1995.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.259 de 2001.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 12.153 de 2009.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 13.105 de 2015.

CALDAS, CP. **A abordagem do enfermeiro na assistência ao cliente portador de demência**. Revista de Enfermagem da UERJ, 1995, 3:2

\_\_\_\_\_. **Envelhecimento com dependência: responsabilidades e demandas da família**. Cadernos de Saúde Pública, RJ 19 (3):773-781, mai-jun,2003.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos – Processo Histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CAVALCANTE, Lidiany L. **O papel da família frente ao idoso institucionalizado**.

**In: Congresso Social da Amazônia.** Anais... (4.: 2005, PA). Centro de convenções do Centur – Belém – Pará./ Coordenadores: Edval Bernardino Campos.../Et al./ Belém: GTR, 2005. 378 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** IX edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 5ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. **Manual de teoria geral do Estado e ciência política.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

FREITAS JR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. ISBN 978-85-7308-969-1.

GIL, Ana Paula; SANTOS, Ana João. **(In) visibilidades e paradoxos na violência contra as pessoas idosas.** In: VII Congresso Português de Sociologia. Porto, 19 a 22 junho/2012.

GROISMAN, Daniel. **Velhice e História:** perspectivas teóricas. Cadernos IPUB/Instituto de Psiquiatria da UFRJ (10). Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

HITLER, Adolf. Mein Kampf (**Minha Luta**). 8ª edição. São Paulo: Mestre Jou, 1962.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. , ISBN 978-85-7626-787-7.

JORDÃO NETTO, Antônio. **Gerontologia básica.** São Paulo: Lemos Editorial, 1997. ISBN 85-85561-61-0.

KARSCH, UM. **Idosos e Dependentes: famílias e cuidadores.** Cadernos de Saúde Pública. RJ. 19 (3): 861-866.mai-jun,2003.

MACHADO, L. e Queiroz, ZPV. **Negligência e Maus-Tratos em Idosos.** In: Freitas, EPV (coord) **Tratado de Geriatria e Gerontologia.**RJ: Guanabara Koogan, 2006. ,1152-59

MACHADO, Selma S. L. **Pessoas Idosas Responsáveis por Domicílios Familiares e Novas Faces da Velhice, em Belém-PA . In: Congresso Social da Amazônia.** Anais... (4.: 2005, PA). Centro de convenções do Centur – Belém – Pará. Coordenadores: Edval Bernardino Campos.../Et al./ Belém: GTR, 2005. 378 p.

MAGALHÃES, Dirceu Nogueira. **Invenção Social da Velhice.** Rio de Janeiro: Papagaio, 1989.

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 19, n. 75, p. 09-42, jul./set. 2010

MATTOS, Raymundo José da Cunha. **Chorographia Histórica da Província de Goyáz. Goiânia**: SUDECO/Governo de Goiás, 1979. Medeiros, SARR et al. **As trajetórias de vida dos cuidadores principais**. In: Karsch, UM (coord) **Envelhecimento com dependência: revelando cuidadores**. SP: EDUC, 1998. , 87-145.

MINAYO, MC. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. Cartilha da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2ª edição, 2005.

MORALES, Maria Regina. **Violência Contra a Pessoa Idosa**. IN: WOLF, Susana Hubner. **Vivendo o envelhecimento**. São Leopoldo-RS: Editora Unisinos. 2009.

Organização Mundial de Saúde - **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra. 2002.

PINTO, R. et AL. **Idosos vítimas de violência: fatores sociodemográficos e subsídios para futuras intervenções**. Universidade Federal de São Carlos, v. 13, n. 3, 2013.

PLATÃO, **A república**. Bauru: Edipro, 1994.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **A proteção constitucional da pessoa idosa**. In: Revista de direito constitucional e internacional, ano 11, n 45, outubro-dezembro de 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 157-174. ISBN 1518-272X.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SAMPAIO, Talita Santos Oliveira et AL. Violência financeira em idosos. Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR, v. 10, n. 3, set/dez/2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. I, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**, Editora Cortez, 2010.

SILVA, Terezinha da. **Violência contra a pessoa idosa: do invisível ao visível**. Revista Kairós: Gerontologia, São Paulo, v. 14, n. 1, 2011.

SOUSA, Bruno, in: **A configuração do foro do idoso no Novo Código de Processo Civil**, 2016. Disponível em: [JUS.com.br](http://JUS.com.br), acesso em 21.12.2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-11011-3.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. 3ª edição. São Paulo: Editora Peirópolis, 2011.

VILARINHO, Liliana Isabel Mendes. **Avaliação de Preditores de Abuso Financeiro na População Idosa**. 2011, Dissertação (Mestrado em Medicina Legal) – Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, Universidade do Porto, Porto-Portugal.

WHO (2002). **Missing voices: views of older persons on elder abuse**. Geneva: World Health Organization.

## ANEXOS

### MAPA DA VIOLÊNCIA FINANCEIRA NA COMARCA DE PORTO NACIONAL

Os mapas serão apresentados de forma seriada por razões práticas e metodológicas, visando proporcionar uma maior facilidade e clareza para aqueles que se dispuserem a fazerem uso dos mesmos em suas pesquisas.

Mapa 1 – Dados Numéricos Gerais

	Sujeitos					Tipos de processos			
	Passivo	Ativo				Extinto	Proce- dentes	Improce- dentes	Cum- pridos
		Órgão público	Fami- liar	Inst. Finan- ceira	Particu- lar	-	-	-	-
2VC*	21	08	02	07	04	02	06	03	03
Juizado	107	00	02	69	36	09	77	11	55
Total	128	08	04	77	40	11	83	14	58

\* 2 VC - Segunda Vara Cível

Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017

Mapa 2 – Dados Percentuais Gerais

	Sujeitos					Tipos de processos			
	Passivo	Ativo				Extinto	Proce- dentes	Improce- dente	Cum- pridos
		Órgão público	Fami- liar	Inst. Finan- ceira	Particu- lar				
2VC	21	38%	10%	33%	19%	9%	29%	14%	50%
Juizado	107	0%	1,9%	65%	33,1%	9%	72%	10%	60,75%
Total	128								

#Pendientes de julgamento: 10 feitos = 48%

Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017

Mapa 3 – Dados Etários – Segunda Vara Cível:

<b>Faixa etária</b>	<b>Número de idosos</b>	<b>Número de ações propostas</b>	<b>Dados percentuais</b>
60 até 69 anos	3.232	21	0,48%
70 até 79 anos	974		
80 até 89 anos	176		
90 anos ou mais	20		
Total	4.402		

Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017

Mapa 4 – Dados Etários – Juizado Especial Cível:

<b>Faixa etária</b>	<b>Número de idosos</b>	<b>Número de ações propostas</b>	<b>Dados percentuais</b>
60 até 69 anos	3.232	107	2,44%
70 até 79 anos	974		
80 até 89 anos	176		
90 anos ou mais	20		
Total	4.402		

Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017

Mapa 5 – Dados com base no gênero da vítima idosa – Segunda Vara Cível:

<b>Total de processos: 21</b>	<b>Gênero</b>	<b>Percentual</b>
	Homens: 17	81%
	Mulheres: 4	19%

Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017

Mapa 6 – Dados com base no gênero da vítima idosa – Juizado Especial Cível:

<b>Total de processos: 107</b>	<b>Gênero</b>	<b>Percentual</b>
	Homens: 62	58%
	Mulheres: 45	42%

Fonte: Lima, J.M., Pesquisa violência financeira contra a Pessoa Idosa na Comarca de Porto Nacional – TO – Ano 2017